

**FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
ELVIS OLIVEIRA MORAES**

**ANÁLISE DA LEGALIDADE DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE
OCORRÊNCIA CONFECCIONADO PELA POLÍCIA MILITAR**

**JUSSARA
2016**

ELVIS OLIVEIRA MORAES

**ANÁLISE DA LEGALIDADE DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE
OCORRÊNCIA CONFECCIONADO PELA POLÍCIA MILITAR**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de
Direito da Faculdade de Jussara, como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Esp. Rafael Machado de Souza

**JUSSARA
2016**

ELVIS OLIVEIRA MORAES

**ANÁLISE DA LEGALIDADE DO TERMO CIRCUNSTANCIADO
DE OCORRÊNCIA CONFECCIONADO PELA POLÍCIA MILITAR**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de
Direito da Faculdade de Jussara, como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Esp. Rafael Machado de Souza (Faculdade de Jussara)
Orientador

Prof.^a Esp. Gilsiane Alves Dias (Faculdade de Jussara)
Membro da banca

Prof. Esp. Armando de Oliveira Fausto (Faculdade de Jussara)
Membro da banca

Dedico este trabalho a minha esposa, Lídia Caetano, que de forma especial e carinhosa me deu força e coragem, me apoiando nos momentos de dificuldades, agradeço também meus pais, que confiaram na minha capacidade de vencer.

AGRADECIMENTOS

À todos que me incentivaram nestes cinco anos de caminhada, minha esposa, meus pais, minha família, colegas e amigos;

Aos meus professores que contribuíram para o meu crescimento intelectual;

Ao meu orientador, que com maestria soube me conduzir à escrita acadêmica.

À banca da defesa desta monografia.

Enfim, a vocês meus agradecimentos.

“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.”

(Theodore Roosevelt)

RESUMO

O Termo Circunstanciado de Ocorrência foi criado no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, em seu art.69, prescrevendo que “A autoridade policial que primeiro tomar conhecimento da ocorrência lavrará Termo Circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”. O TCO veio em substituição ao Inquérito Policial nos crimes em que a Lei previa pena privativa de liberdade não superior a dois anos, tendo como princípios orientadores simplicidade, informalidade e celeridade dos atos. A confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência fez emergir vários debates, entre as carreiras policiais e doutrinadores, pois entendem os delegados de polícia que a confecção cabe, exclusivamente, à Polícia Judiciária, caracterizando usurpação de função a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência confeccionado por outra autoridade policial, ao passo que, diversas outras entidades e autoridades no assunto, indicam ser o termo utilizável para qualquer sujeito investido de autoridade notadamente policial, como a polícia ostensiva e de vigilância. A exclusividade na feitura do ato mencionado, ocasionam dificuldades para a população durante o registro de uma infração penal de menor potencial ofensivo, tais como a distância de uma delegacia de polícia, falta de delegacias de plantão nos finais de semana e feriados, demora no atendimento devido à falta de profissionais, dentre outras falhas estruturais junto à polícia judiciária que resultam em uma demanda significativa de tempo da vítima para o registro de um crime de menor potencial ofensivo, fator este que acarreta ausência de policiamento ostensivo nas ruas, pois a equipe policial é desviada de suas funções preventivas para acompanhar as partes à delegacia. Neste sentido, diante da necessidade de buscar sempre um melhor serviço à população e a partir da contradição levantada pelo termo Autoridade Policial inscrito na Lei dos Juizados Especiais, tecemos como objetivo analisar a legalidade do Termo Circunstanciado de Ocorrência confeccionado pela Polícia Militar, trazendo como base a interpretação da constituição fim precípua de efetividade da finalidade do Estado para investigar e reprimir pequenos delitos. Para tanto, a presente pesquisa é predominantemente quantitativa, ancorada no método dedutivo sobre o referencial teórico-metodológico para analisar os dados buscados através da pesquisa, com a finalidade de alcançar

o objetivo proposto, almejando responder a questão da legalidade do Termo Circunstanciado de Ocorrência confeccionado pela Polícia Militar.

Palavras Chave: Termo Circunstanciado de Ocorrência; Polícia Militar; Legalidade.

ABSTRACT

The Detailed Report of the Facts was created in the Brazilian legal system with the enactment of Law 9099 of 26 September 1995, in its art.69, prescribing that "The police officer who first made aware of the occurrence plow Term Robust and forward immediately court, with the perpetrator and the victim, providing up requests the necessary expert examinations. The Detailed Report of the Facts came to replace the police investigation in the crimes in which the Law provided penalty of up to two years in prison, with the guiding principles of simplicity, informality and speed of action. The preparation of the Detailed Report of the Facts sprouted several debates between police and scholars careers, because they understand the police chiefs that the production falls exclusively to the Judicial Police Chief's career, featuring function grabbing the making of Robust Term occurrence made by another police authority, whereas several other entities and authorities on the subject, indicate the term be usable for any subject invested notably police, as the ostensible and surveillance police. Exclusivity in the making of the said act, like, want the police chiefs cause difficulties for the population during the registration of a criminal offense of minor offensive potential, such as the distance from a police station, lack of police stations shifts in late weekends and holidays, delays in care due to lack of professional, among other structural failure by the judicial police that result in significant demand time the victim to record a crime of minor offensive potential, which leads to lack of ostensible policing on the streets because the police team is deviated from its preventive functions to accompany the parties to the police station. In this sense, given the need to always seek a better service to the population and contradiction raised by the term inscribed Police Authority in the Law of Special Courts, weave to analyze the legality of the Detailed Report of the Facts made by the Military Police, based on the constituent national and the end preciput effectiveness of the state. Therefore, this research is predominantly quantitative, anchored to the deductive method on the theoretical framework to analyze the data fetched through research, in order to achieve the proposed objective, aiming to answer the question of the legality of Robust Term made Occurrence by military police.

Keywords: Detailed Report of the Facts; Military Police; Legality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. CONTEXTO HISTÓRICO: APLICAÇÃO DA LEI PENAL AOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO	11
1.1 Antes da Lei 9.099/95	12
1.2 Nova aplicação dada aos crimes de menor potencial ofensivo Lei 9.099/95	17
2. ESTRUTURA NORMATIVA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA	24
2.1 Análise da obrigatoriedade dos elementos do Inquérito Policial presentes no Termo Circunstanciado de Ocorrência	25
2.2 Aspectos normativos do Termo Circunstanciado de Ocorrência	29
2.3 Análise da existência ou não do indiciamento no Termo Circunstanciado de Ocorrência	31
3. ANÁLISE DA PERMISSIBILIDADE CONFEÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR SEGUNDO ENTENDIMENTO E JURISPRUDENCIAS DO PODER JUDICIÁRIO	35
3.1 Enunciado n. 34 e Carta de São Luís do Maranhão	36
3.2 Provimentos dos Tribunais de Justiça dos Estados, Portarias e Decretos Estaduais	37
3.3 Julgados dos Tribunais de Justiça e Justiça Federal	43
3.4 Julgados dos Tribunais Superiores	46
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIA	53

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa analisar, perante a ótica da Constituição Federal, do Código de Processo Penal e da Lei 9.099/95, a legalidade do Termo Circunstanciado de Ocorrência confeccionado pela Polícia Militar, a partir de uma interpretação ontológica que busca dar efetividade ao objetivo de celeridade esculpido na Lei dos Juizados Especiais, sem descurar do exame da legalidade, vinculada a linha de estudo de Direito Penal, Processual Penal e Administrativo.

Nesta perspectiva, pretendemos com esta pesquisa, problematizar as diversas dificuldades enfrentadas pela população durante o registro de uma infração penal de menor potencial ofensivo, evidenciando fatores agravantes, a começar do deslocamento para Delegacias de Polícia de plantões até as próprias falhas estruturais junto à polícia judiciária. Também se relaciona a isso, a ausência de policiamento ostensivo e preventivo provocado pelo deslocamento da Polícia Militar juntamente com autores e vítimas de crimes de menor potencial a uma Delegacia de Polícia.

Neste trabalho, abordaremos a temática proposta sob a ótica do contexto histórico, analisando como surgiu a filosofia dos crimes de menor potencial ofensivo, quais foram as interposições sociais que cobraram o acesso dos pobres a justiça, a conquista dos direitos difusos e a participação popular na solução dos litígios.

Trataremos no segundo capítulo sobre a celeridade, informalidade e simplicidade derramados no procedimento que formaliza os crimes de menor potencial ofensivo, expondo seus reflexos na substituição do Inquérito Policial e Indiciamento por um procedimento simplificado, conhecido como Termo Circunstanciado de Ocorrência, descarregado de formalismo e com viés populista, admitindo como “autoridade policial” competente para sua confecção qualquer autoridade investida em função policial.

Por último, trataremos sobre o posicionamento do judiciário brasileiro a respeito da interpretação do termo “autoridade policial” inscrito no artigo 69 da Lei 9.099/95, apresentando o entendimento dos diversos órgãos judiciais, apontando uma linha interpretativa que buscará sopesar as funções estatais de polícia ostensiva, judiciária e os princípios basilares propostos pelo Estado na repressão aos crimes de pequena monta, notadamente marcados pelas medidas despenalizadora e procedimentos informais.

1. CONTEXTO HISTÓRICO: APLICAÇÃO DA LEI PENAL AOS CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Faz-se necessário ao iniciarmos nosso trabalho referirmo-nos ao contexto histórico do surgimento dos juizados especiais na nossa legislação, como forma primordial para entender as bases institutivas da norma conciliatória. A legislação brasileira, como também as demais instituições de poder estatal são influenciados por decisões e posturas estrangeiras dominantes como é claramente demonstrado com o surgimento das constituições dos países que primeiramente surgiu nos Estados Unidos e na França e posteriormente difundido para a maiorias dos países ocidentais. A recepção de uma posturas de um estado por outro corrobora para o surgimento de posturas coletivas, que direcionam as regras do jogo em uma sociedade. Desta feita, para entender quais foram as contribuições que ensejaram no surgimento da Lei 9.099/1995 faz-se necessário estudar também as contribuições internacionais que influenciaram o cenário mundial e conseqüentemente a norma nacional.

O estudo do surgimento e instituição dos Juizados Especiais no Brasil faz-se necessário pela via da observação a partir da análise de como era aplicada a norma penal aos crimes de menor potencial ofensivo antes da instituição da Lei, quais eram as demandas e anseios da sociedade da época e o grau de satisfação dessa sociedade frente a prestação judicial ofertada, comparando com a atual prestação jurisdicional oferecida pela Lei 9.099/1995. Ao estudar a atual prestação jurisdicional é preciso analisá-la a partir de suas principais inovações, respondendo os seguintes questionamentos: quais objetivos são buscado pela norma inovadora? São alcançados os objetivos propostos? A Lei está cumprindo com seu papel social? A Lei está alcançando efetividade na solução dos litígios?

Diante dos questionamentos colocados, é mister analisar os principais pontos levantados pelos países que primeiramente recorreram a solução de seus litígios pela via da auto composição como justificador da mudança de paradigma entre o Estado promovente da justiça e o Estado como mediador entre as partes. Desta feita, iniciaremos nosso estudo a partir da mudança de paradigma, apontando os principais benefícios e questionamentos, tendo como parâmetro dados históricos e as mudanças trazidas pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir da instituição da Lei 9.099/1995.

1.1 Antes da Lei 9.099/95

Ao analisarmos o contexto histórico da Lei 9.099/1995 faz-se necessário compreendermos em que circunstâncias nasceram as ideias ligadas a justiça participativa, com enfoque central a conciliação e arbitragem, onde as partes compõe a lide. Oliveira (2006) defende que estas ideias partiram em meio a um crescente movimento de acesso à justiça liderados por movimentos ligados aos direitos do consumidor, direito das minorias, direito ao meio ambiente entre outros, originários principalmente nos Estados Unidos, França, Suécia, Inglaterra, Alemanha, Áustria, Austrália, Holanda e Itália, com o objetivo de redemocratizar a justiça e disponibilizá-la principalmente aos pobres que até então eram excluídos do acesso à justiça. Os movimentos de redemocratização da justiça iniciaram na década de 1960 com real crescimento nas décadas subsequentes, conseguindo adeptos em todo o mundo.

Outros motivos também foram alegados para a transição entre o estado interventor para o estado mediador, pautados no discurso de aumento crescente no número de processos e a demora na solução dos litígios. Os defensores da implantação acreditavam que esta transição favoreceria na diminuição do número de litígios ajuizados, uma vez que a grande maioria dos litígios seriam solucionados na via consensual. O modelo de justiça ligado embrionariamente com as formas processuais foi substituído por um novo modelo, preocupado com a finalidade da norma. Nesta perspectiva, Laura Nader (1994 *apud* OLIVEIRA, 2006, p. 49), define que:

[...] nos últimos 30 anos, aquele “país [EUA] teria passado de uma preocupação com a justiça para uma preocupação com a harmonia e a eficiência; de uma preocupação com a ética do certo e do errado para uma ética do tratamento”. Um modelo de justiça centrado nos tribunais, cuja lógica é ter ganhadores e perdedores, foi substituído por outro, em que o acordo e a conciliação desenham um novo contexto, em que só há vencedores. O entusiasmo transformador dos anos 60, nos Estados Unidos, foi substituído por uma intolerância em relação ao conflito. Não se trata mais de evitar as causas da discórdia, mas sua manifestação. Proclamou-se que os tribunais estavam abarrotados e que os advogados e o povo norte-americano eram muito litigantes; exaltou-se a virtude dos mecanismos alternativos regidos pela ideologia da harmonia; e criou-se um contexto de aversão à lei e de valorização do consenso.

A conciliação tomou grande importância no cenário mundial influenciados pelos Estados Unidos e países Europeus que primeiro aderiram a este movimento

transformador, e no Brasil não foi diferente, pois inspirado pelas mudanças ocidentais iniciou este movimento de mudança de paradigma da justiça colocando a conciliação no centro dos debates com a criação da Lei 9.099/1995, também conhecida como Lei dos Juizados Especiais. Cappelletti e Garth (1998 *apud* OLIVEIRA, 2006) aclaram que não se podem compreender as mudanças da legislação de um país sem levar em consideração a transnacionalidade de continuidade e descontinuidade da Lei. Para isso Cappelletti e Garth (1998 *apud* OLIVEIRA, 2006) subdividem os movimentos de democratização da lei em três períodos distintos, classificando-os em primeira, segunda e terceira onda.

Cappelletti e Garth (1998 *apud* OLIVEIRA, 2006) designa como primeira onda o período compreendido na década de 1970, onde foi instituído pelos Estados Unidos, França, Áustria, Austrália, Inglaterra, Holanda, Itália, Alemanha, Suécia e república Canadense de Quebec medidas que possibilitaram aos pobres acesso à justiça, tais como incentivos, subsídios e órgãos especiais com o claro objetivo de possibilita-lhes maior participação ao sistema judiciário. Estas mudanças tiveram relevante significados, porém, não foram por si só suficientes para alcançar essa possibilidade. Os principais argumentos de crítica contra as mudanças estabelecidas eram em relação a exclusão de algumas áreas do direito deste novo sistema proposto, principalmente quanto a área criminal e de família que não foram celebradas por este novo sistema, também renderam críticas o fato do direito civil não ter sofrido modificação quanto a seu modelo, sendo impedido a propositura de ação coletivas em favor dos pobres.

Quanto a segunda onda Cappelletti e Garth (1998 *apud* OLIVEIRA, 2006) defendem que estão relacionados aos esforços para a criação de mecanismos de defesas aos interesses difusos, relacionados aos direitos do consumidor e do meio ambiente, entre outros. Para os autores, foi nesta época que se fortaleceu direito processual civil, tendo a sociedade adquirido consciência de que o governo sozinho não conseguiria possibilitar uma prestação jurisdicional satisfatória e eficiente, deixando a ideia individualista de lado para a aceitação de uma ideia coletivista.

Em relação a última onda os autores Cappelletti e Garth (1998 *apud* OLIVEIRA, 2006) consideram como a mais significativa, pois refletiu mudanças mais profundas no ordenamento com o objetivo de efetivar também as ondas anteriores citadas, essas mudanças foram segundo o autor de ordem tal que significaram em alteração na estrutura dos tribunais e criação de tribunais especializados, construção

e substituição de legislações com a finalidade de prevenir e facilitar a solução de litígios, treinamento e atuação de pessoas leigas como juízes e defensores, como também a possibilidade de utilização de mecanismos informais e privados na solução dos litígios.

Durante o período que cresceram as reivindicações por uma justiça democrática em grande parte do mundo, no Brasil vivíamos um período de ditadura e repressão. Com o fim deste cenário cresceram muitos movimentos populares buscando um acesso maior ao judiciário, ligados principalmente aos direitos humanos. Segundo Oliveira (2006, p. 53) o Brasil na época da terceira onda viu crescer as demandas populistas, como transcrito abaixo:

Nos anos 70 e 80, emergiram no Brasil movimentos sociais envolvendo diferentes organizações em defesa dos direitos humanos: associações de moradores, movimentos urbanos que reivindicavam a oferta e melhorias dos serviços públicos, movimentos feministas e organizações negras. Esses movimentos contribuíram para o debate em torno da necessidade de mudanças legislativas e institucionais que garantissem novos direitos individuais e coletivos.

Diante deste cenário de reivindicações dos movimentos sociais, o Brasil aderiu na Constituição Federal de 1988 aos princípios da informalidade e celeridade, editando o artigo 98 I. que autorizava a criação dos juizados especiais cíveis e criminais, neste momento o Brasil agiu obedecendo as tendências mundiais que buscavam a solução dos litígios via auto composição dos litigantes, tendo a negociação como forma de solução dos litígios criminais, evitando o encarceramento como forma única e suprema de punição e ressocialização. A partir da previsão trazida pelo artigo 98 I. da CF, foi editada e sancionada no dia 26 de Setembro de 1995 a Lei 9.099 que buscava promover à justiça aos menos favorecidos que historicamente foram excluídos do sistema judiciário. Segundo Cunha (2001 *apud* OLIVEIRA, 2006, p.54) a Lei 9.099/95 busca dar ao pobre acesso ao sistema judiciário, pois:

Motivados pela necessidade de ampliar o acesso à justiça da população, os Juizados Especiais, sem pretender resolver os problemas que atingiam e, ainda atingem, o Poder Judiciário, tinham como público alvo o cidadão comum que deixava de recorrer à justiça para a solução dos conflitos do dia-a-dia.

Em sua obra, Manual de Processo Penal, o autor Greco Filho (2010) faz uma menção ao estudo realizado pelos autores Cappelletti e Garth afirmando que os

ideais dos autores inspiraram movimentos no Brasil, cobrando a ampliação do acesso à justiça, tal qual os ideias defendidos pelos autores como a garantia de assistência jurídica para os pobres, a representação dos direitos difusos e a informalização do procedimento de resolução de conflitos. O autor cita que no Brasil, as ideias defendidas pelos autores Cappelletti e Garth produziram reflexos na legislação nacional, criando e modernizando as Leis de Assistência Judiciária (Lei n.1.060/50), Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) e a Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95). Esses movimentos de democratização da justiça propiciou um exponencial crescimento na procura do judiciário para a solução dos litígios nunca antes visto no Brasil, criando um aumento exponencial dos processos, tanto nas varas comuns quanto nas especiais, do primeiro grau até as cortes superiores.

Oliveira (2006) explica como se dava o processo de uma contravenção penal ou crime punido com pena de reclusão antes do surgimento da Lei 9.099/95, não diferenciando muito do rito ordinário. Segundo a autora o processo seguia o rito sumário, mas somente diferenciava do rito ordinário em relação a alguns prazos e diminuição de tempo entre as fases processuais. A autora relacionou as fases percorrida por um crime de menor potencial ofensivo antes da criação dos juizados especiais criminais onde inicia-se pelo “inquérito policial, denúncia do Ministério Público, interrogatório do réu, defesa prévia, audiência de instrução, debates orais, julgamento”.

Sem dúvida a criação dos Juizados Especiais no Brasil veio acalantar as reivindicações populares por uma justiça mais democrática, substituindo o modelo engessado de justiça, lenta e cara aos olhos dos mais pobres. Porém, antes de glorificar esta inovação da justiça brasileira, faz-se relevante mencionar outra importante ferramenta que antecedeu a criação dos Juizados Especiais e, que sem dúvida foi a experiência que serviu de modelo, contribuindo com as bases de uma justiça simplista, alicerçada na informalidade e na composição das partes litigantes como forma de solução dos conflitos. Esta importante ferramenta foi o Juizado de Pequenas Causas que primeiro se originou no Estado do Rio Grande do Sul seguindo modelo dos Juizados de Pequenas Causas de Nova Iorque das “*Small Claims Courts*” com adaptações para a realidade do Brasil.

Os autores Mello e Meirelles (2010) atribuem o surgimento dos Juizados de pequenas Causas a uma “política de reforma do Estado iniciada pelo antigo

Ministério da Desburocratização no contexto da redemocratização”. Estes Juizados atuavam somente nas causas cíveis cujo valor fosse inferior a vinte salários mínimos, porém, demonstraram para o legislador nacional que a solução dos conflitos por esta via consensual era possível e esperada pela sociedade.

A partir das experiências positivas dos conselhos gaúchos de negociação e arbitragem foi editada a Lei federal nº 7.244/84 que instituiu os Juizados de Pequenas Causas em todo o território nacional, objetivando abrir as portas do judiciário as classes menos favorecidas. Esta lei veio democratizar o acesso à justiça substituindo a obrigatoriedade da assistência advocatícia e conseqüentemente seus honorários, estabeleceu uma menor obrigatoriedade de exigências a serem preenchidas no ajuizamento das demandas e acelerou o processo num todo, simplificando suas fases e requisitos processuais. A Lei em comento buscava a solução dos litígios através da conciliação e arbitragem, possuindo como principais princípios a informalidade, a celeridade, a gratuidade e a simplicidade de suas formas.

Os Juizados de Pequenas Causas sem dúvida foi o precursor dos Juizados Especiais que conhecemos hoje, dispondo como objetivos o combate das ideias que imperavam em relação à justiça brasileira como muito cara, morosa e complicada, elementos que tendiam a afastar as grandes massas populares do sistema judiciário. A respeito dos Juizados de Pequenas Causas e sua importância, comenta Barbosa (2011) que:

No Brasil, a criação dos Juizados de Pequenas Causas, em 1984, constitui conforto, alento e segurança para as pessoas humildes que tinham, no judiciário, o ancoradouro apto a garantir a solução dos problemas do dia a dia. Com o seu aperfeiçoamento, por meio da Lei nº 9.099/95, chegou-se a uma significativa e silenciosa revolução de mentalidade e perspectiva concreta no caminho de uma Justiça eficiente e cidadã. Foi a partir do conceito de pequenas causas que chegamos ao conceito de Juizados Especiais Cíveis e Criminais e, mais do que isso, passamos a perceber que, mediante a valorização das pequenas causas, poderemos resolver efetivamente grandes conflitos interpessoais.

Diante da evolução histórica da legislação mundial e nacional no trato aos Crimes de Menor Potencial Ofensivo, várias foram as bandeiras de lutas levantadas na busca da democratização do sistema judiciário. Somadas a estes movimentos aliaram pensamentos em favor da descriminalização e não encarceramento, visando uma política de diminuição dos gastos públicos. Os diversos interesses convergiram em mudanças na legislação visando a resolução dos conflitos pela via consensual, e

evitando aglomeração dos processos na via comum, contribuindo para o alcance das classes menos favorecidas à justiça. Neste cenário apontado nasceu a lei dos Juizados Especiais Lei n. 9.099/95 que abrangeu tanto a esfera cível quanto a esfera penal. A partir disso, faz-se necessário apresentar as mudanças trazidas pela Lei 9.099/95 e seus principais reflexos no ordenamento jurídico e na vida de cada cidadão.

1.2 Nova aplicação dada aos crimes de menor potencial ofensivo Lei 9.099/95.

Com a instituição da Lei n. 9.099/95 foi revogada a Lei n. 7.244/84 e criados alguns institutos inovadores proposto pela nova Lei, objetivando alcançar sua finalidade. A Lei em comento é aplicável tanto para a esfera cível quanto penal, restrita as causas, atribuído valor não superior a quarenta salários mínimos quando cível e aos Crimes de Menor Potencial Ofensivo cuja pena não seja superior a dois anos de reclusão cumulado ou não com multa, quando penal. A nova Lei foi dividida em cinco capítulos, respectivamente dispostos como: Capítulo I – Disposições Gerais; Capítulo II – Juizados Especiais Cíveis; Capítulo III – Disposições Gerais dos Juizados Especiais Criminais; Capítulo IV – Disposições Finais dos Juizados Criminais e Capítulo V – Das Disposições Gerais Comuns. Vale ressaltar que neste trabalho fixaremos nosso estudo principalmente quanto a aplicação da Lei n. 9.099/95 aos Crimes de Menor Potencial Ofensivo, mais relevantes ao estudo proposto quanto a Legalidade da Confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência Pela Policia Militar. Brasileiro (2013 *apud* LIMA FILHO e QUARESMA 2015, p. 02) explica claramente o significado de Crime de Menor Potencial Ofensivo, vejamos:

Infração de menor potencial ofensivo são todas as contravenções penais e crimes com pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, submetidos ou não a procedimento especial, ressalvadas as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Barbosa (2011) comenta sobre a importância dos Juizados Especiais citando como marco fundamental a busca incessante pela conciliação, aliados ao objetivo de sempre que possível obter a reparação dos danos causados a vítima. Outro objetivo mencionado pela autora é a preocupação de substituir a pena privativa de liberdade por outros institutos como a transação penal e a suspensão condicional do processo, seguindo forte tendência da moderna criminologia. Para autora, a principal inovação

da Lei n. 9.099/95 é a figura da conciliação, representando um forte mecanismo na solução dos conflitos principalmente pela agilidade alcançada. Para Carneiro (1992 *apud* BARBOSA, 2010, P. 13) “a pedra angular do sistema é a ênfase permanente na busca de solução amigável das controvérsias – 60% são resolvidas por conciliação. Portanto, a figura central do procedimento é o conciliador”.

Barbosa (2011) destaca a grande relevância da Lei nº 9.099/95 apontando que aproximadamente 70% dos crimes previstos no código penal brasileiro passaram a ser julgados nos Juizados Especiais Criminais, juntamente com todas as Contravenções Penais e legislações esparsas, atendendo apenas ao requisito de pena inferior a dois anos de reclusão. Várias foram as inovações trazidas pela Lei dos Juizados Especiais, desta feita, reservo-me a demonstrá-las. Importante mudança trazida pela Lei dos Juizados Especiais, está disciplinado no § 2º do artigo 13 e mora na possibilidade do juiz solicitar que sejam praticados atos processuais em outras comarcas por qualquer dos meios de comunicação idôneo, dispensando o formalismo da carta precatória.

Outra mudança foi posta pelo artigo 13 da Lei nº 9.099/95 que contempla o princípio da instrumentalidade das formas, disciplinando que todos os atos processuais serão válidos mesmo que praticados em desacordo com a Lei. O legislador ao instituir este princípio no Juizados Especiais excluiu qualquer possibilidade de ocorrência de algum tipo de nulidades, reservando para o aplicador da norma observar se da ação houve algum prejuízo à parte e se atingiu sua finalidade precípua. Conforme propõe Donizetti (2013 *apud* NOGUEIRA, 1996 *apud* LIMA FILHO e QUARESMA, 2015, p. 05) que.

Os Juizados Especiais são regidos pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, eles devem ser observados e cumpridos como regras fundamentais, as quais objetivam orientar o processo legal. Estes princípios existem com a intenção de garantir aos jurisdicionados uma Justiça que responda mais rapidamente as demandas apresentadas, facilite o acesso ao Poder Judiciário, bem como, evite que atos processuais sejam considerados nulos por mero formalismo. Ou seja, os atos processuais nos JECRIMs serão aceitos sempre que cumprirem sua finalidade, desde que não ocasionem prejuízos às partes, ainda que formalmente sejam identificados como irregulares.

As mudanças da Lei dos Juizados Especiais não param por aí, na busca da democratização da justiça e celeridade dos atos processuais, foram simplificados os tratos com o processo, possibilitando que os aplicadores da lei substituíssem o

rígido e rigoroso formalismo do registro do processo por apenas resumo das partes mais importantes, podendo livremente ser manuscritos ou datilografados, taquigrafadas ou estereotipadas, dando preferência sempre pelo que é imprescindível. A Lei inova ainda mais, permitindo que o magistrado grave todo o processo em fita magnética ou equivalente, dispensando qualquer arquivamento do material a posteriori do trânsito e julgado da sentença. Os Juizados Especiais estabeleceram como regra a produção da maioria das provas durante a audiência de instrução e julgamento, podendo o juiz a seu critério limitar ou excluir as provas que ache desnecessária ou protelatória, podendo na própria audiência prolatar a sentença, ou quando necessário publicá-la no cartório competente dentro do prazo de dez dias.

Uma das mais importantes mudanças trazidas pela Lei dos Juizados Especiais na direção da celeridade processual criminal mora na mitigação das atividades policiais de investigação, pois, diferenciando ao modelo anterior que estava intimamente ligados as fazes do inquérito policial, denúncia do Ministério Público, interrogatório do réu, defesa prévia, audiência de instrução, debates orais e julgamento, agora com a instituição da nova Lei havia se substituído o ultrapassado Inquérito Policial pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência, instrumento mais simples e célere. Sobre a nova previsão dada pela Lei nº 9.099/95 ensina Brasileiro (2013 *apud* LIMA FILHO e QUARESMA, 2015, p. 07) que esta “[...] prever a substituição do auto de prisão em flagrante e do inquérito policial pela inicial lavratura de termo circunstanciado a respeito da ocorrência de infração de menor potencial ofensivo, a cargo da autoridade policial”.

Quanto ao Termo Circunstanciado de Ocorrência inova a Lei dos Juizados Especiais em seu artigo 69, admitindo que a Autoridade Policial que primeiro tomar conhecimento da Ocorrência envolvendo crime de menor potencial ofensivo, lavrara o respectivo Termo, encaminhado para o juizado autor e vítima e providenciando a requisição dos exames periciais necessários. A partir da não regulamentação expressa pelo legislador de quem seria competente restritivamente para confeccionar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, demonstra o legislador que possibilitou que qualquer autoridade policial seria competente, aliando-se ao espírito inovador que alicerçou as mudanças em torno da criação dos Juizados Especiais, orientados pelos princípios da celeridade e simplicidade das formas processuais.

Segundos as palavras de Barbosa (2011), nos Juizados Especiais foram mantidos as bases do princípio da obrigatoriedade da ação penal, mas inovou a lei admitindo a instituição da conciliação e reparação civil dos danos ao ofendido e possibilidade de aplicação de pena não privativa de liberdade. Quando sendo o crime de ação privada ou condicionada, poderá a vítima acordar sobre a reparação do dano livremente, dependendo apenas de homologação do juízo competente, Gomes (2000 apud Santin 2010, p.198) menciona os benefícios da reparação civil dos danos apontando que “Muitas vítimas, que jamais conseguiram qualquer reparação no processo de conhecimento clássico, saem agora dos Juizados Criminais com indenização”, mas neste caso, acarretará a renúncia do direito de representação, mostrando-se a lei responsável em garantir tanto o direito da vítima quanto do autor. Conforme ensina Brasileiro (2013 *apud* LIMA FILHO e QUARESMA, 2015, p.06) que:

A partir do momento em que o art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aponta que a composição dos danos acarreta a renúncia direito de queixa ou representação, é intuitivo que ambas as renúncias devem ter a mesma consequência jurídica, qual seja, a extinção da punibilidade. Em ambas as situações – ação penal privada e pública condicionada à representação –, o não cumprimento do acordo não restitui à vítima o direito de queixa ou de representação. De fato, extinta a punibilidade, resta ao ofendido apenas a possibilidade de executar o título executivo judicial obtido com a homologação transitada em julgado.

Quis o legislador impor importante ferramenta para o alcance da celeridade processual nos Crimes de Menor Potencial Ofensivo, oferecendo ao cidadão o instituto da transação penal, como direito de todos, impondo apenas a Lei as condições e requisitos de aplicabilidade. Este dispositivo trazido pela Lei permite que aceitas as condições e cumprindo o período de prova preestabelecido, fica extinta a punibilidade do autor como se simplesmente não tivesse acontecido nada. Barbosa (2011) cuidadosamente trouxe os requisitos observados para aplicação da transação penal, os quais seguem abaixo:

- a) Não tenha sido condenada, pela prática de crime, a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- b) Não tenha sido beneficiada anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa;
- c) Quando não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida, nos termos do art. 76, § 2º, incisos I e III, da Lei nº 9.099/95.

A suspensão condicional do processo vista não como fase processual, mas sim como ato processual é um importante elemento que veio somar juntamente com a reparação civil dos danos sofridos pela vítima e aplicação das penas alternativas da prisão trazidos pela Lei 9.099/95. Essa Lei, possui característica eminentemente despenalizadora, sendo aplicada nos casos de pena em seu grau mínimo inferior a um ano, não devendo o autor estar respondendo processo ou ser condenado por crime, devendo ser observados os demais requisitos previstos no artigo 77 código penal. Ao final da audiência preliminar não havendo composição civil ou transação penal, devera o Ministério Público oferecer a suspensão condicional do processo, que ao fim do período de prova que varia de dois a quatro anos, restará o processo arquivado tendo sua punibilidade extinta.

Objetiva-se com a suspensão condicional do processo afastar o autor de crime de menor potencial ofensivo do sistema penitenciário, isso no caso do Brasil que não oferece garantias de ressocialização do infrator, devido principalmente a problemas estruturais do sistemas carcerário, que lança o nome do condenado nos rol dos culpados, criando estigmas aos olhos da sociedade que o vê como perigo, afastando-o possibilidades de reingressar na sociedade com condições iguais.

O cárcere no Brasil é verdadeiramente uma escola do crime, pois coloca juntos os infratores de pequena periculosidade com outros de periculosidade avançada, que aliado ao ambiente hostil e aos estigmas que a sociedade produz em relação aos detentos contribuem para a reincidência criminal. Neste cenário a suspensão condicional do processo desempenha relevante importância, uma vez que oferece ao infrator de crime de menor potencial ofensivo uma oportunidade de afastar-se deste sistema prisional falido, possibilitando assim a Lei, tratamento proporcional entre o crime de menor potencial ofensivo (bem lesado) e a pena oferecida, uma vez que para alcançar a suspensão condicional do processo deve-se o autor submeter a condições pré-estabelecidas pelo Juiz. Giacomolli (2002 *apud* SANTIN, 2010, p. 200) explica as características da suspensão condicional do processo, dizendo que:

Na suspensão condicional do processo persiste o interesse do Estado na *persecutio criminis*, e não há uma disposição sobre o *ius puniendi*, cujo interesse público na punição, e não o subjetivo do acusador, se satisfaz com o cumprimento voluntário de certas condições, principalmente com a declaração do dever de indenizar a vítima, dentro do prazo da suspensão. Há uma atuação proporcional do *ius puniendi* sobre o acusado, como

retribuição jurídica ao fato criminal praticado, nas infrações de média ofensividade. (...) A decisão judicial produz efeitos de coisa julgada unicamente após o cumprimento das condições. Portanto, a decisão que homologa a suspensão do processo somente tem o efeito de impedir seu prosseguimento e o da prescrição. A decisão que extingue a punibilidade, após o cumprimento das condições, produz os efeitos de coisa julgada formal e material. (...) As condições representam uma reprovação jurídica proporcional aos fatos, consentida, ou a incidência proporcional do *ius puniendi* do Estado. São sanções criminais atípicas, pois não geram os efeitos de uma pena criminal aplicada após um juízo criminal com todas as garantias.

A Lei nº 9.099/95 que instituiu o Juizados Especiais inovou mais ainda ao instituir no artigo 94 a possibilidade do juizado itinerante como forma de possibilitar que a justiça esteja sempre próximo de quem realmente precisa. Desta forma, poderá os funcionários do juizado deslocar para as localidades onde sejam necessário, utilizando-se de qualquer espaço público como extensão dos juizados. Santin (2010) diz que os juizados itinerantes tem o “fim de prestar uma tutela jurisdicional célere, informal, econômica e eficiente”. Todos os mecanismos instituídos pela Lei nº 9.099/95 buscar somar com seu objetivo central, qual seja, a democratização da justiça através do consensualismo.

Após colocarmos todas as ferramentas mitigadoras da Lei 9.099/95, o acordo civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo, torna-se importante discutirmos quais caminhos toma o processo que não for contemplado por nenhuma destas ferramentas. Concluída estas etapas, será o processo submetido ao rito sumaríssimo, iniciado com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público oralmente, possuindo como base as informações registradas no Termo Circunstanciado de Ocorrência na fase policial. Caso julgue necessário o Promotor de justiça poderá solicitar diligências a polícia para complementar as informações contidas no Termo Circunstanciado de Ocorrência, não necessitando em momento algum que seja realizado o Inquérito Policial, conforme ensina Oliveira (2006, p.85/86) “Havendo a necessidade de diligências, deverá ser marcada outra data para a denúncia e o prosseguimento desse procedimento sumaríssimo. Não há a necessidade de inquérito policial para a denúncia como dispõe a Lei”.

Recebida a denúncia pelo Juiz será marcada audiência de instrução e julgamento, onde deverão comparecer necessariamente autor e vítima acompanhados de seus defensores, testemunhas, Promotor de Justiça e Juiz, que novamente ao iniciar a audiência tentara lograr êxito com acordo a respeito dos danos civis e da proposta da pena. Não havendo novamente aceitação da proposta

de conciliação, inicia-se propriamente dito o processo sumaríssimo obedecendo a seguinte ordem.

Primeiramente abre-se espaço para a palavra do defensor para que este possa responder à acusação; posteriormente é momento para que o Juiz decida sobre o recebimento ou não da denúncia ou queixa; logo em seguida o recebimento da denúncia ou queixa e momento reservado para a declaração da vítima, narrando ela mesmo os fatos como ocorrido; logo em seguida é aberto momento para que as testemunhas de acusação e posteriormente de defesa relatem os fatos segundo suas versões, servindo para a formação da opinião delitiva do Juiz, momento que é reservado para os defensores questionar e formular perguntas; posteriormente abre-se os debates orais e ao final será prolatada sentença na mesma audiência ou em momento futuro quando o magistrado julgar necessário.

Objetiva-se com a Lei dos Juizados Especiais obter uma maior celeridade na solução dos litígios, razão pela qual busca-se subsidiar o processo apenas com a audiência de instrução e julgamento, pois, entendeu os legisladores que devido a simplicidade do fato tratado no juizado, é suficiente para o Juiz em uma audiência formar sua opinião delitiva e exarar sua sentença. Porém, é natural que exista insatisfação da parte vencida, sendo reservado pela Lei a possibilidade de recurso, buscando a tentativa de ver transformado o resultado sucumbente.

O recurso nos Juizados Especiais também sofreu modificação, buscando uma maior celeridade, visto que os tribunais de Justiça também estão congestionados pela demanda crescente de processos. Sendo assim, as turmas que julgam os pedidos de recurso são formados por juízes de primeiro grau, como demonstra Santin (2010, p. 199) “julgamento de recursos por turmas de juízes com jurisdição de primeiro grau”.

Como podemos perceber a Lei dos Juizados Especiais buscou primeiramente atender os princípios da celeridade e informalidade com objetivo central de alcançar a democratização da justiça. Mas, todavia não deixou de lado os princípios estruturantes dos direitos humanos que devem reger também a legislação processual, sendo intimamente respeitado o princípio do devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Oliveira (2006) aplicam-se nos Juizados Especiais Criminais todos os princípios constitucionais relativos à proteção dos direitos humanos, em especial o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Como demonstrado ao logo deste capítulo, a Lei 9.099/95 surgiu a partir da reclamação de movimentos sociais que buscavam a democratização da justiça que até o momento era elitista e muito cara. Estes movimentos alcançaram conquistas por todo o mundo, com reflexos também no Brasil, instituindo na Constituição Federal a previsão da criação dos Juizados Especiais, que em setembro de 1995 foi regulamentado através da Lei 9.099/95.

Por possuir um dos principais objetivos, a celeridade, a Lei 9.099/95 buscou simplificar seus atos, substituindo o burocrático Inquérito Policial pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência, elemento mais simplificado e informal, relativizando a obrigatoriedade da presença do Delegado de Polícia em sua confecção pela permissibilidade da confecção por qualquer Autoridade Policial.

No próximo capítulo reservaremos a discutir a estrutura normativa do Termo Circunstanciado de Ocorrência, a partir da análise da presença dos elementos do Inquérito Policial e existência ou não de Indiciamento no Termo Circunstanciado de Ocorrência, com vistas a definir sobre a indispensabilidade ou não do Delegado de Polícia na confecção deste Termo.

2. ESTRUTURA NORMATIVA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA.

Ao questionarmos a legalidade da confecção do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, faz-se necessário entender os fundamentos arguidos para sustentar a exclusividade da confecção do referido Termo pelos Delegados de Polícia. Os defensores deste posicionamento argumentam que o artigo 144 § 4º da Constituição da República, estabelece como competente para apuração das infrações penais a Polícia Civil, representada na pessoa do Delegado de Polícia, atuando através de investigações no curso do inquérito policial, ferramenta legal destinada a subsidiar o Ministério Público de informações de materialidade e autoria, por esta razão, defendem que o crime de menor potencial ofensivo também seria de competência do Delegado de Polícia.

Desta feita reservamos este capítulo para analisar a existência e possibilidade do Inquérito Policial e o Indiciamento dentro da figura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, razão que justificaria a exclusividade do Delegado de Polícia na confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

2.1 A obrigatoriedade dos elementos do Inquérito Policial presentes no Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Quando uma pessoa incorre no fato típico de uma Lei, nasce para o Estado o direito/dever de punir. Para identificar as partes envolvidas e garantir a produção de provas, é assegurado ao Estado o direito de investigar que será exercido por diversos órgãos e autoridades. A investigação será realizada através do inquérito, que segundo Brito, Fabretti e Lima (2015, p. 50), seu significado origina “do verbo inquirir, que significa pesquisar, investigar, querer saber. É o nome utilizado para designar um procedimento oficial, legal e formal para se apurar um fato criminoso”.

Para os autores Brito, Fabretti e Lima (2015), poderão exercer o dever/ direito de investigação, o Ministério Público, os Tribunais, Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar e o Parlamento. Na mesma perspectiva os eminentes doutrinadores Capez e Colnago (2015, p. 22) dizem que:

[...] a atividade investigatória jamais foi exclusiva da polícia, tanto que, em nosso ordenamento, temos também exercendo tal função: (a) a ABIN (Agência Brasileira de Inteligência); (b) a CVM (Comissão de Valores Mobiliários); (c) o Ministério da justiça, por meio do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras); (d) as Corregedorias da Câmara e do Senado Federal; (e) os Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, onde houver; (f) a Receita Federal; (g) o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Federais e os Tribunais de justiça dos Estados.

Neste trabalho importa tratar do Inquérito Policial, exercido no âmbito da Polícia Federal e Polícia Civil, pois vai de encontro a problemática proposta, a presença obrigatória do Inquérito Policial nos crimes de menor potencial ofensivo.

Antes de analisarmos a função precípua do Inquérito Policial, faz-se necessário conhecer sua natureza para entender sua importância e grau probatório frente a solução dos litígios. Segundo o entendimento de Avena (2015, p. 151) o Inquérito Policial “possui natureza administrativa na medida em que instaurado pela autoridade policial”.

Neste diapasão, esclarece melhor Brito, Fabretti e Lima (2015, p. 49), que “pertencendo a Polícia Civil à Administração Pública, a Autoridade Policial – O Delegado de Polícia – é uma autoridade administrativa, e, como tal, **pratica atos administrativos**”. No mesmo sentido Lima (2015, p. 109) ao conceituar o Inquérito Policial afirma:

Procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

O Inquérito Policial possui fito eminentemente administrativo, os trabalhos ali presentes não distinguem de outros procedimentos realizados pelos demais órgãos da segurança pública, uma vez que são pura e simples documentação de fatos apresentados pelas partes (autor, vítima e testemunhas) perante a autoridade policial (Delegado de Polícia), indicando cada um suas versões do fato, devendo ser respeitado o direito ao silêncio do investigado. Neste momento poderá o Delegado de Polícia providenciar a realização de provas necessárias a elucidação do fato, principalmente as relativas aos crimes que deixam vestígios. Segundo mandamento da Lei nº 13.245/2016 deverá o Delegado de Polícia durante a realização do Inquérito Policial permitir a presença do advogado do investigado que poderá sugerir diligências e perícias no curso do Inquérito Policial.

A Lei 11.690/2008 expressamente determinou que os atos produzidos no curso do Inquérito Policial necessitam ser novamente reproduzidos em juízo, demonstrando assim ser relativa sua validade, pois obedecendo o que preceitua a constituição de 1988, deve-se respeitar estritamente os princípios informadores do contraditório e ampla defesa, princípios estes não obrigatório nos atos administrativos.

Assim, é garantido a parte impugnar tais provas produzidas na fase pré-processual, sendo arguida nulidade. Defendem portanto Avena (2015), Lima (2015) e Rangel (2015) que os vícios eventuais que possa ocorrer na fase pré-processual não possuem condão para invalidar o Inquérito Policial num todo, pois como se trata de ato administrativo é apenas invalidado o ato considerado nulo, sendo aproveitado os demais.

Como o Inquérito Policial possui como característica fornecer elementos para o titular da ação penal (Ministério Público) o caso de invalidade de uma prova não refletira no Inquérito como todo, pois, invalidada uma prova, poderá o titular da ação, entendendo presentes elementos de convicção, oferecer denúncia e caso necessário, requerer a autoridade policial novas diligências, valendo-se do artigo 40

do CPP. Sobre este assunto, pontualmente discorre Oliveira (2015, p. 54) dizendo que:

A formação do convencimento do encarregado da acusação, como visto, pode decorrer também de atividades desenvolvidas em procedimentos administrativos levados a cabo por outras autoridades administrativas e até mesmo por atuação de particular, isto é, pelo encaminhamento de documentação ou informação suficiente à formação da *opinio delicti*. Em relação ao particular, o que estamos afirmando é que eventuais elementos probatórios poderão ser fornecidos por ele, desde que resultantes de atividades lícitas.

Ademais tratarmos sobre a possibilidade da propositura da ação penal lastreados em meio de prova adquiridos fora do Inquérito Policial, partiremos agora a tratarmos das formas que podem ser iniciado o Inquérito Policial. Sendo a notícia do crime o meio cabal para a iniciativa da ação penal, é salutar observar se este crime figura como de ação pública incondicionada ou condicionada a representação ou se é de ação privada.

Tais elementos serão responsáveis por ditarem a forma que será iniciado o Inquérito Policial. Segundo Lima (2015), Avena (2015) e Brito, Fabretti e Lima (2015) a notícia crime se classifica em três espécies: notícia crime de cognição direta, notícia crime de cognição indireta e notícia crime de cognição coercitiva. Quanto a primeira, é o meio pelo qual a autoridade policial toma conhecimento de uma infração penal por via de sua atividade funcional, por meio de veículos de comunicação ou via informação anônima, sendo este meio capaz de ensejar a abertura de Inquérito Policial apenas quando se tratar de crime de ação penal pública incondicionada.

Quanto a segunda, a autoridade policial será informada sobre a prática de uma infração penal através dos meios oficiais previstos na lei, podendo ser informado através de requisição do Juiz, do Ministério Público, do Ministro da Justiça, a requerimento do ofendido ou por qualquer do povo. Neste caso, poderá ser iniciado o Inquérito Policial tanto pela via da ação penal pública incondicionada, condicionada ou privada. Quanto a terceira forma, ocorrerá quando houver a prisão em flagrante delito, sendo a lavratura do auto de prisão em flagrante a peça inicial do inquérito. Deve-se observar que nos casos de ação penal pública condicionada e ação privada deve acompanhar a lavratura do referido termo a representação ou requerimento do ofendido.

Após iniciado o Inquérito Policial ou tomado conhecimento da ocorrência de fato tipificado como crime, deverá a autoridade policial (Delegado de Polícia) tomar algumas providências para garantir a conservação e documentação de evidências que não realizadas tempestivamente comprometera o quadro probatório durante a ação penal.

Durante o Inquérito Policial estando presentes elementos que direcionem a suposta autoria de fato tido como delituoso pelo ordenamento jurídico brasileiro, indicará o Delegado o suposto autor, passando este a ser indiciado pela prática do delito ou contravenção.

Ao final das investigações, concluída todas as diligências necessárias, estando o Delegado de Polícia convencido sobre os resultados alcançados, produzirá relatório contendo todos os indícios de materialidade e autoria carreados no decorrer do Inquérito Policial, apontando a suposta prática do crime com a tipificação provisória e a qualificação completa do indiciado.

Durante o Inquérito Policial, obedecendo os requisitos temporais e formais, deve-se observar os elementos indispensáveis que estruturam o Inquérito Policial. Avena (2015) menciona cada um, que passamos a expor a seguir. É imprescindível que o Inquérito se apresente de forma escrita, devendo todos os seus atos mesmo que orais ser transcritos.

Também é salutar que se respeite a oficiosidade, devendo a autoridade policial (Delegado de Polícia) agir de ofício quando deparar com fato típico e antijurídico, reservado ao particular o direito de representação quando for de ação pública condicionada ou privada.

Outra característica marcante é a oficialidade que disciplina o Inquérito, devendo ser presidido por autoridade pública encarregada para tal. Quanto a discricionariedade refere-se a possibilidade da autoridade policial escolher a forma e os procedimentos que julgue mais adequadas a condução das investigações.

Nesta mesma perspectiva Avena (2015) diz que também é uma característica do Inquérito, ser inquisitorial, pois não garante o contraditório e ampla defesa, tendo como objetivo levantar informações sobre o suposto delito.

Todavia, a Lei 13.245/2016 trouxe importante inovação nesta área, acrescentando ao artigo 7º, inciso XXI da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) o direito do advogado participar dos atos realizados no Inquérito Policial, podendo inclusive apresentar razões e quesitos. A determinação legal trazida pela Lei 13.245/2016

mostra que a participação do advogado nos atos do Inquérito Policial denota relativa observância aos princípios do contraditório e ampla defesa. Essa previsão não foi detectada durante a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência, pois, este ato é carregado de simplicidade e informalidade. Por último, defende o autor que o Inquérito possui como característica o sigilo, quando este mostra-se imprescindível as investigações, tendo o advogado resguardado o direito de acesso aos atos de investigação já concluídos e documentados, conforme artigo 7º, inciso XIV do Estatuto da OAB.

Ao final, o Delegado encaminha o Inquérito ao Juiz, que remete a Ministério Público para análise sobre a preferência para iniciar uma ação penal ou a necessidade de novas diligências para embasar sua opinião deleites.

2.2 Aspectos normativos do Termo Circunstanciado de Ocorrência

Segundo os ensinamentos de Avena (2015) os Juizados Especiais Criminais foi introduzido no ordenamento brasileiro por meio da Lei 9.009/95 não trazendo a previsão do Inquérito Policial nos crimes de menor potencial ofensivo, tais como as contravenções penais e os crimes que a lei não comine pena superior a dois anos cumulada ou não com multa. Para o autor, no lugar do Inquérito Policial a Lei em seu artigo 69, trouxe a figura do Termo Circunstanciado de Ocorrência semelhante a um boletim de ocorrência, porém, apresentando narrativa mais detalhada e as partes envolvidas, como autor, réu e testemunhas, sendo presidida pela “Autoridade Policial” que primeiro tomar conhecimento do fato.

Comungam do mesmo entendimento os autores Brito, Fabretti, Lima (2015) dizendo que a Constituição de 1988 privilegiou a tendência do direito penal mínimo, buscando a lei reservar maiores esforços na solução de delitos mais graves. Defendem os autores que o Brasil criou uma distinção entre crimes mais graves (hediondos), crimes comuns e crime de menor potencial ofensivo (leves), instituídos a partir da Constituição de 1988 em seus artigos 5º XLIII e 98 I.

No lugar do auto de prisão em flagrante e do Inquérito Policial, nasce o Termo Circunstanciado de Ocorrência, visando alcançar os princípios da informalidade, simplicidade, oralidade e economia processual. Sobre o assunto Lima (2015, p. 185) tece seu posicionamento:

No âmbito do Juizado Especial Criminal, não há necessidade de instauração de inquéritos policiais. Prevê o art. 69, da Lei nº 9.099/95, que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando as requisições dos exames periciais necessários.

Como demonstrado, o Termo Circunstanciado de Ocorrência veio substituir o Inquérito Policial nas infrações agora tratadas pelos Juizados Especiais Criminais. Devido, principalmente, a simplicidade do ato, quis o legislador retirar a figura burocrática do Inquérito Policial e substituí-la pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência, procedimento simples e informal compatível com os fatos tratados pela lei 9.099/95. No mesmo sentido entende Capez (2015) e Távora, Alencar (2015), que o Inquérito Policial foi substituído por um termo de ocorrência, procedimento simplificado e célere. Neste sentido, Rangel (2015, p. 178) também explica que:

O procedimento investigatório preparatório da ação penal, de índole meramente administrativa, que tem como escopo a descoberta do autor do fato, bem como as circunstâncias em que este foi praticado, foi abolido, quando se tratar de infrações penais de menor potencial ofensivo. Nestas infrações penais, não haverá inquérito policial. A supressão do inquérito tem uma nítida razão de ser, implícita no objetivo do legislador do JECRIM: tratando-se de infrações penais de menor potencial ofensivo, em que os aurores (em regra) e vítimas, se houver, encontram-se no local dos fatos e, portanto, com materialidade e autoria bem delimitadas, desnecessária qualquer investigação para esse fim.

Embora instituído o Termo Circunstanciado pela Lei 9.099/95 de natureza especial em face da Lei penal, carregado dos ideais do direito penal mínimo adotados por grande parte dos países europeus, com ênfase na celeridade, informalidade e oralidade e com possibilidade à reparação civil e transação penal, não excluiu a Lei especial totalmente a possibilidade de incidência da Lei geral, é o que disciplina o artigo 92 da Lei 9.099/95, ao apresentar que “Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei”.

Nesta ceara, Avena (2015) defende a possibilidade de utilização do Inquérito Policial na investigação de crimes de menor potencial ofensivo nas seguintes possibilidades: impossibilidade de precisar o autor do fato, quando houver grande número de pessoas envolvidas, quando a prova do crime for de difícil comprovação, quando o autor recusar comparecer a sede do juizado ou negar futuramente o fazer quando solicitado, devendo neste último caso ser autuado em flagrante (peça inicial

do inquérito policial) apurado a autoria e materialidade do crime através do Inquérito Policial.

Continua o autor afirmando que mesmo quando houver a confecção do Termo Circunstanciado, não estará afastada a possibilidade de utilização do Inquérito Policial, pois, sendo infrutífera a transação penal, poderá tanto a autoridade judicial como o titular da ação penal, caso entenda necessário, requerer diligências ou instauração de Inquérito Policial para melhor elucidação do fato, podendo vir requerer o arquivamento da peça ou realizar o oferecimento da denúncia.

Vale destacar que o Termo Circunstanciado de Ocorrência não é submetido a nenhuma avaliação de culpabilidade pelo Juiz ou Promotor de Justiça até a transação penal que obedecerá os ditames do parágrafo 2º do artigo 76 da Lei 9.099/95. Nesta face, somente é avaliado se o autor poderá ser beneficiário desta benesse da justiça, caso aceite, não estará admitindo sua culpa.

Somente quando incabível ou negada a transação é que haverá um juízo de valor por parte da autoridade judiciária ou do titular da ação penal que julgando suficiente os elementos do Termo Circunstanciado de Ocorrência poderá oferecer denúncia ou arquivar o feito, ou quando insuficientes os elementos solicitar ao Delegado de Polícia diligências findas a subsidiar o Termo Circunstanciado.

Ademais, tratarmos sobre os aspectos normativos do Termo Circunstanciado de Ocorrência, mostra-se relevante realizarmos este estudo referente o principal elemento do Inquérito Policial, o Indiciamento. Desta forma, reservamos o próximo tópico para tratarmos sobre este relevante estudo.

2.3 A existência ou não do indiciamento no Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Para iniciarmos esta discussão referente ao indiciamento, faz-se necessário entender seu significado e as consequências advinda desse ato para o suposto autor, analisando sua ocorrência ou não no Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Segundo apontam Avena (2015) e Lima (2015) o indiciamento é a imputação da autoria ou participação de um crime a uma pessoa, apontando as circunstâncias em que ocorreu o delito. Indica a Lei 12.830/13 que o titular para realizar o indiciamento é o Delegado de Polícia, quando este entender presentes os elementos de autoria e materialidade, pressupondo que o indivíduo possa ser o suposto autor,

devendo o indiciamento ser composto por fundamentação técnico-jurídica do Delegado de Polícia que deverá fazer constar no despacho de indicição, auto de qualificação, boletim de vida pregressa e prontuário de identificação criminal. Assim preceitua Távora e Alencar (2015, p.32):

A condição de indiciado é trazida ao suspeito quando ele passa a ser o centro das investigações, devendo estar devidamente lastreada. Segundo o art. 103 da Instrução Normativa nº 1/92 do Diretor do Departamento de Polícia Federal, "a indicição somente será procedida após colhidas as provas necessárias à comprovação da ocorrência e da autoria da infração"

Para Lima (2015) o indiciamento que acontecer sem os elementos exigidos poderá atribuir para a autoridade que o produzir responsabilidade, podendo configurar abuso de autoridade. Nos casos de indiciamento abusivo poderá a parte utilizar do remédio constitucional do Habeas Corpus para que seja desindiciado ou até mesmo para trancamento do Inquérito Policial. Da mesma forma poderá ensejar desindiciamento o ato do Delegado de Polícia percebendo não haver mais os elementos que fizeram indiciar o suposto autor, fazendo constar no relatório a insuficiência de indícios de autoria e materialidade que embasaram o indiciamento, fazendo ser submetido a análise do titular da ação penal. O indiciamento realizado durante a ação penal também caracteriza constrangimento para o indiciado, devendo igualmente ser sanado.

No caso de concluído o Inquérito Policial e a autoridade policial (Delegado de Polícia) não ficar convencido que há elementos para indiciar o investigado, não vincula o Ministério Público e a vítima nos casos de oferecimento de denúncia ou queixa a concordar com o parecer. Porém, entendendo presentes elementos suficientes que indique autoria ou participação em fato ilícito, poderá o titular da ação penal e o ofendido propor ação contra o investigado. Assim, fica incidente que o indiciamento do investigado não pressupõe a propositura da ação penal.

Ademais, no Indiciamento não é admitida a determinação, seja pelo Juiz ou pelo Promotor, a obrigação de indiciar. A Lei 12.830/13 diz que é atribuição restrita do Delegado de Polícia a realização do Indiciamento.

Cumulativamente o indiciamento acarreta consequência para a vida do investigado, pois produz os efeitos determinados pelo artigo 23 do CPP, inserindo os dados do indiciado no instituto de identificação e estatística.

Segundo Lima (2015), Távora e Alencar (2015) o indiciamento provoca constrangimento na pessoa do investigado, pois produz um estigma na sociedade.

Para o autor, o indiciamento provoca dois efeitos, um extraprocessual e um endoprocessual, quanto ao primeiro, a autoridade policial aponta para a sociedade o provável autor do delito, quanto ao segundo, representa a probabilidade de ser o indiciado o autor do delito.

Segundo os autores Avena (2015), Lima (2015) e Távora e Araújo (2015) no Termo Circunstanciado de Ocorrência não há que se falar em presença de indiciamento devido, principalmente à simplicidade do rito.

Para os autores, o indiciamento é reservado ao Inquérito Policial onde os atos realizados são mais complexos, busca a materialidade, autoria e as circunstâncias do fato. Quanto ao Termo Circunstanciado de Ocorrência, busca-se a composição civil dos danos, a transação penal e suspensão condicional do processo, com objetivo claro de obter a celeridade processual. Lima (2015, p. 145) justifica seu posicionamento dizendo:

Em relação à possibilidade de indiciamento no âmbito dos Juizados, entende-se que, por força da simplicidade que norteia a própria investigação das infrações de menor potencial ofensivo, é inviável o indiciamento em sede de termo circunstanciado. De mais a mais, considerando a possibilidade de incidência das medidas despenalizadora previstas na Lei 9.099/95 (composição civil dos danos, transação penal, suspensão condicional do processo e representação nos crimes de lesão corporal leve e culposa) e, tendo em conta que a imposição de pena restritiva de direitos ou multa nas hipóteses de transação penal não constará de certidão de antecedentes criminais (Lei nº 9.099/95, art. 76, § 6º), revela-se inviável o indiciamento, já que tal ato acarretaria o registro da imputação nos assentamentos pessoais do indivíduo.

Uma característica relevante a ser observada é o estabelecido no artigo 76 § 4º e § 6º da Lei 9.099/95 quanto às consequências geradas para o suposto autor com a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência, visto que, mesmo sendo imposta pena restritiva de direito ou multa, este ato não tem o poder de configurar como antecedente ou reincidência criminal, representando apenas registro para fins de não ser beneficiário nos próximos cinco anos de transação penal. A sentença que homologa a transação ou a suspensão condicional ou a composição civil nos crimes de menor potencial ofensivo não possui atribuição para fins de reincidência.

Comparativamente, o Indiciamento na fase do Inquérito Policial, seguindo mandamento do artigo 23 do CPP, gera efeitos nocivos, colocando o indiciado como portador de mau comportamento, representando elemento relevante no curso da ação penal. Analogicamente, percebemos que seria impossível o Indiciamento existir intrínseco ao Termo Circunstanciado de Ocorrência, pois este não gera os efeitos

próprios de um Indiciamento, nem sequer possui qualquer efeito. Seu principal objetivo é apenas oferecer subsídios mínimos para que seja alcançada a composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo. Neste sentido, Avena (2015, p. 216) explica que:

O termo circunstanciado não pode conduzir ao indiciamento do autor do fato. Isto se justifica em duas circunstâncias: primeira, a simplicidade que caracteriza esse termo, e, segunda, o fato de que o ato da indicição conduz ao registro da imputação nos assentamentos pessoais do indiciado, o que não ocorre no caso das infrações de competência dos Juizados Especiais Criminais, relativamente às quais determina o art. 76, § 6º, da Lei 9.099/1995 que a sanção imposta em razão de transação penal não constará de certidão de antecedentes criminais e não produzirá efeitos civis. Ora, se em fase mais adiantada do procedimento preliminar instituído por essa lei - momento da aceitação de proposta de transação penal --, veda-se que constem registros nos assentamentos do envolvido, com muito mais razão isso também não poderá ser aceito quando se trata de um simples termo circunstanciado instaurado no âmbito policial.

Conforme mencionado acima, não paira dúvida quanto à inexistência de Indiciamento no procedimento do Termo Circunstanciado de Ocorrência, pois este ato é privativo do Inquérito Policial.

Todavia, explica Avena (2015) que o artigo 92 da Lei 9.099/95 prevê subsidiariamente a aplicação do CPP nos crimes de menor potencial ofensivo, razão pelo qual defende o autor que nas hipóteses de recusa do autor em dirigir-se ao juizado ou nele comparecer quando solicitado, caberá prisão em flagrante, peça inicial do Inquérito Policial, sendo aplicado este procedimento.

De forma subsidiária, portanto, defende o autor que nas hipóteses de autor desconhecido, também deverá ser utilizado este procedimento para conhecimento do autor da infração. Por último, explica Avena (2015) que infrutífera a transação penal e entendendo tanto o Juiz ou representante do Ministério Público necessária a utilização do Inquérito Policial para angariar elementos mais contundentes de autoria e materialidade com intuito de subsidiar a futura denúncia, fará por este meio, sendo admitido eventualmente, a utilização do Inquérito Policial durante a via pré-processual do crime de menor potencial ofensivo.

Para Avena (2015), quando necessária a utilização do Inquérito Policial na via procedimental dos crimes de menor potencial ofensivo, fara também presentes a figura do indiciamento, demonstrando, então, a diferença ontológica entre os institutos.

Assim, pode-se dizer que o Termo Circunstanciado de Ocorrência é um ato administrativo simples, pois não estão presentes a figura do Inquérito Policial e nem tão pouco o Indiciamento. É ato vazio de formalismo, e seu principal objetivo é alcançar a celeridade na solução dos litígios.

Como meio de satisfazer os objetivos da Lei 9.099/95, restou ao legislador flexibilizar a presidência do Termo Circunstanciado de Ocorrência, não sendo mais imperioso como no Inquérito Policial e, admitindo agora sua confecção pelas demais autoridades policiais. Neste sentido, defende Nicolitt (2013, *apud* RANGEL, 2015, p. 181) que “A autoridade competente para lavratura do termo é a polícia civil, militar, ou mesmo a própria secretaria do juizado”.

Após levantamento realizado referente a incidência do Inquérito Policial e Indiciamento intrínseco no Termo Circunstanciado de Ocorrência, percebemos que a Lei 9.099/95 inovou ao flexibilizar o procedimento pré-processual investigatório, mas não excluiu a incidência desta possibilidade. Referente a flexibilização da autoridade competente na confecção do Termo, manteve o Delegado de Polícia como uma das autoridades competentes para sua confecção, porém atribuiu para as outras autoridades policiais igual atribuição. A divisão de competência para confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência é a problemática levantada neste trabalho, e fruto de diversas demandas judiciais em diversos tribunais pelo país.

No próximo capítulo reservaremos a analisar os frutos advindos das demandas levantadas em nosso judiciário, apresentando os resultados emanados dos diversos tribunais em relação ao conhecimento da possibilidade da confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência por autoridade distinta ao Delegado de Polícia.

3. ANÁLISE DA PERMISSIBILIDADE CONFEÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR SEGUNDO ENTENDIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

A permissibilidade da confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência por autoridades policiais distintas do Delegado de Polícia, introduzidas com uma interpretação da Lei 9.099/95, levantou inúmeros questionamentos sobre a legalidade e até mesmo sobre a constitucionalidade desta previsão.

Para Avena (2015, p. 275), várias foram as categorias que levantaram o debate, dentre elas a doutrina que posicionou a favor da legalidade, como André Nicolitt, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Fernandes Scarance e Luiz Flavio Gomes e Francisco Sales dos Santos e outra parte contra essa possibilidade, como Vicente Greco Filho, Fernando da Costa Tourinho Filho, José Afonso da Silva, Antônio Evaristo de Moraes Filho e Júlio Fabbrini Mirabete. De igual forma, posicionaram contrários os Delegados de Polícia, que, de forma unânime, se colocaram contra a legalidade destes atos.

A partir da análise proposta neste capítulo, espera-se firmar o entendimento sobre a temática apresentada, demonstrando qual seria a vontade do constituinte sobre a determinação do artigo 98 I. da Constituição da República, bem como se presente seu espírito na edição da Lei 9.099/95.

3.1 Enunciado nº 34 e Carta de São Luís do Maranhão

Foi realizado em São Luiz do Maranhão nos dias 04 e 05 de março de 1999 o ENCOGE XVII (Encontro Nacionais do Colégio dos Desembargadores Corregedores) onde foi discutido e registrado a Carta de São Luiz do Maranhão expressa em seu inciso III;

III- “Autoridade Policial”, na melhor interpretação do artigo 69 da lei nº 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura de “Termo Circunstanciado”. O combate à criminalidade e à impunidade exige atuação dinâmica de todos os Órgãos envolvidos na Segurança Pública.

A Carta de São Luiz do Maranhão apontou o entendimento dominante dos Tribunais de Justiça a respeito do agente policial competente para confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência, traduzindo o significado da expressão “autoridade policial” para a Lei 9.099/95, sendo também o policial militar. Este entendimento foi sem dúvida e será o suficiente para motivar as Corregedoria-Geral da Justiça dos Estados a confeccionar Provimentos autorizando os Juizados Especiais de receberem Termos Circunstanciados de Ocorrência confeccionados por policiais militares.

Durante o FONAJE (FÓRUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS) ocorrido em Fortaleza/CE nos dias 25, 26 e 27 de novembro de 2009, foi editado o

Enunciado 34, cujo teor indica que “Atendidas às peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar”. Esta decisão do FONAJE foi muito importante, pois padronizou a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência, reconhecendo o direito do policial militar confeccionar o referido Termo (FONAJE, 2009).

Observa-se que o FONAJE, com esta enunciação, apesar de não ter caráter cogente, afastou as dúvidas sobre a possibilidade da Polícia Militar confeccionar Termo Circunstanciado, indicando que a corporação é legítima para essa prática, abrindo possibilidade para que os demais Estados da federação que até então não tinham aderido a esta prática, sentissem amparados a legitimar prática semelhante dentro das forças de segurança públicas estaduais e Corregedorias da Justiça dos Estados, apontando o entendimento do FONAJE como parâmetro para o judiciário no cenário nacional.

3.2 Provimentos dos Tribunais de Justiça dos Estados, Portarias e Decretos.

Com a edição da Lei 9.099/95, quis o legislador flexibilizar a rígida estrutura de atuação policial frente aos crimes de menor potencial ofensivo, prescrevendo o artigo 69 que será confeccionado o Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial que primeiro tomar conhecimento do fato, sendo iluminados pelo espírito constituinte da simplicidade, celeridade, informalidade e oralidade dos atos.

Porém, a lei não deixou claro e nitidamente expresso quais são as autoridades competentes para confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência, sendo este tema discutido por várias áreas, até mesmo do judiciário, que, alguns tribunais, editaram provimentos pelas Corregedorias de Justiça, autorizando que os juízes dos juizados especiais recebam Termos Circunstanciados de Ocorrências confeccionados também por policiais militares e policiais rodoviários federais. Algumas Secretarias de Segurança Pública dos Estados também cuidaram de autorizar as corporações militares a confeccionar os referidos Termos por meio de portarias.

Neste contexto, passaremos a expor as principais portarias e provimentos que respaldam a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar nos diferentes estados da federação. O primeiro Estado que cuidou de regulamentar

a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar foi Santa Catarina, através do Provimento nº 04/99 da Corregedoria Geral da Justiça, no dia 15 de Janeiro de 1999, vejamos:

Provimento nº 04/1999.

[...]

Art. 1º - Esclarecer que autoridade, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/95, é o agente do Poder Público com possibilidade de interferir na vida da pessoa natural, enquanto o qualificativo policial é utilizado para designar o servidor encarregado do policiamento preventivo ou repressivo.

Art. 2º - Ressalvando o parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal, a atividade investigatória de outras autoridades administrativas, ex vi do art. 144, parágrafo 5º, da Constituição da República, nada obsta, sob o ângulo correccional, que os Exmos. Srs. Drs. Juizes de Direito ou Substitutos conheçam de "Termos Circunstanciados" realizados, cujo trabalho tem também caráter preventivo, visando assegurar a ordem pública e impedir a prática de ilícitos penais.

[...]

Como se pode observar, no artigo 1º do provimento, a palavra "autoridade" inscrita no artigo 69 da lei 9.099/95 designa a pessoa capaz de interferir na vida da pessoa natural, enquanto que a palavra "polícia" esculpida no mesmo artigo reporta a pessoa encarregada do policiamento, seja ele preventivo ou repressivo.

De igual forma, no artigo 2º do referido provimento, a Corregedoria Geral da Justiça, autoriza que os Juizes de Direito conheçam os Termos Circunstanciados cujo trabalho tenha caráter preventivo, fazendo menção a Termos Circunstanciados confeccionados pela Polícia Militar.

No ano seguinte, no dia 16 de novembro de 2000, foi a vez do Estado do Rio Grande do Sul posicionar sobre a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência, sendo publicada a Portaria nº 172 da Secretaria de Estado da Justiça e da Segurança, onde determina que:

[...]

I - Todo policial, civil ou militar, é competente para lavrar o Termo Circunstanciado previsto no artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

II - A lavratura do Termo Circunstanciado por policiais militares somente ocorrerá nas Comarcas em que houver acordo sobre o tema entre a Polícia Estadual e o(s) representante(s) do Ministério Público.

III - O Termo Circunstanciado deverá ser lavrado no próprio local da ocorrência, pelo policial que a atender, e encaminhado no mesmo dia ao juizado Especial.

[...]

No caso do Estado do Rio Grande do Sul, a portaria nº 172 estabelece que a Polícia Militar é competente para confeccionar o Termo Circunstanciado de

Ocorrência previsto no artigo 69 da Lei 9.099/95, estabelecendo esta competência concorrentemente com a Polícia Civil, porém, condicionando a possibilidade da existência de acordo entre a Polícia Militar e o Ministério Público Estadual, especificando que o ato de confecção deverá se dar no local do fato.

Em seguida, o Estado de São Paulo edita o Provimento nº 806/2003 através do Conselho Superior da Magistratura, reconhecendo como competente para confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência a Polícia Militar, vejamos:

Provimento n. 806/2003.

[...]

41.1. Considera-se autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência e a lavrar termo circunstanciado, o agente do Poder Público, investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, que atue no policiamento ostensivo ou investigatório.

41.2. O Juiz de Direito, responsável pelas atividades do Juizado, é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados por policiais militares, desde que também assinados por Oficial da Polícia Militar.

[...]

Através deste provimento, cuidou-se de reafirmar o entendimento já levantado no provimento 04/1999 do Estado de Santa Catarina, ao entender como competente para confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência o agente público capaz de intervir na vida da pessoa natural, que realize policiamento ostensivo ou investigatório, fazendo alusão às Polícias Militar e Civil.

Neste Provimento, o Conselho Superior da Magistratura, reforçando seu entendimento, autorizou que os Juízes de Direito conhecesse de Termos condicionando a exigência de assinatura de oficial da Polícia Militar, como requisito de recebimento pelo Juiz.

No mesmo sentido, o Estado de Alagoas, por meio da Corregedoria-Geral da Justiça, através do Provimento nº 13/2007, firmou a possibilidade da Polícia Militar do Estado de Alagoas e Polícia Rodoviária Federal confeccionarem o Termo Circunstanciado de Ocorrência. Vejamos:

Provimento nº 13/2007.

[...]

Art. 1º – Para os fins previstos no art. 69, da Lei nº 9.099/95, entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência, lavrando o termo circunstanciado, encaminhado imediatamente, ao Poder Judiciário, o agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório.

Art. 2º – Os Juízes de Direito dos Juizados Especiais Criminais e ainda os Juízes de Direito das Comarcas do Estado de Alagoas, ficam autorizados a recepcionar os respectivos termos circunstanciados quando igualmente elaborados pelos policiais militares estaduais e rodoviários federais, desde que assinados por oficiais das respectivas instituições policiais.

Art. 3º – Havendo necessidade da confecção de exame pericial urgente, o policial militar ou rodoviário federal poderá providenciar a realização do aludido exame, desde que legalmente autorizado por sua instituição, devendo em seguida encaminhar o resultado à Justiça.

[...]

Novamente, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas cuidou de reafirmar o mesmo entendimento já apontado pela Corregedoria-Geral da Justiça do estado de Santa Catarina e pelo Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, afirmando que para fins do artigo 69 da Lei 9.099/95, a autoridade policial competente para confeccionar o Termo Circunstanciado de Ocorrência é o agente do Poder Público que atua no policiamento ostensivo ou investigatório, referenciando-se as duas forças policiais do Estado, seja ela militar ou civil.

Nota-se que há uma unanimidade entre as Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados, admitindo que a Lei dos Juizados Especiais reconheça como competente para confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência, tanto o Policial Civil quanto o Policial Militar.

No Estado de Sergipe, também a Corregedoria-Geral de Justiça entendeu por meio do Provimento nº 13/2008, afirmou que a Polícia Militar é competente para confeccionar o Termo Circunstanciado de Ocorrência previsto pelo artigo 69 da Lei 9.099/95, reservando apenas certa exigência, quanto a pessoa que deve assinar o referido Termo, devendo o mesmo ser feito por Oficial da corporação, que preferencialmente, possua Bacharelado em Direito.

Provimento nº 13/2008

[...]

Art. 1º Ficam os Juizados Especiais Criminais autorizados a receber o Termo de Ocorrência Circunstanciado – TOC – realizado pela Polícia Militar, desde que assinado por Oficial da Corporação, sendo este, preferencialmente, Bacharel em Direito.

[...]

Posteriormente, já no ano de 2015, o Estado de Goiás, através do Provimento nº 18/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça, admitiu o recebimento pelos Juízes de Direito dos Juizados Especiais e Comarcas do Estado dos Termos Circunstanciados de Ocorrência confeccionados pela Polícia Militar.

Segundo matéria publicada no jornal “O Popular” do dia 18 de setembro de 2016, p. 16, ano 78, nº 22.905, escrito por Rosana Melo, a Polícia Militar do Estado de Goiás, inicialmente, está confeccionando Termos Circunstanciados de Ocorrência na cidade de Acreúna-GO, tendo principiado a confecção no mês de dezembro de 2015, já foram registrados 100 Termos Circunstanciados de Ocorrência. Diz o referido termo que:

Provimento 18/2015.

[...]

Art. 1º Para os fins previstos no art. 69, da Lei 9.099/95, entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência e lavrar o termo circunstanciado, o agente do Poder Público investido legalmente de atribuições para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório.

Art. 2º Os Juízes de Direito dos Juizados Especiais Criminais e ainda os Juízes de Direito das Comarcas do Estado de Goiás, ficam autorizados a recepcionar os respectivos termos circunstanciados quando igualmente elaborados por policiais militares dos estaduais, inclusive policiais rodoviários, e policiais rodoviários federais, desde que assinados por oficiais das respectivas instituições ou agentes menos graduados portadores de curso superior.

Art. 3º Havendo necessidade de confecção de exame pericial urgente, o policial militar ou rodoviário federal legalmente autorizado por sua instituição, o providenciará e encaminhará o resultado a Justiça.

[...]

Ao analisar o Provimento nº 18/2015, percebemos que este vem reafirmando o entendimento das demais Corregedoria dos Estados, porém, inova ao estabelecer que Termos Circunstanciados de Ocorrência dependerão de assinatura de oficiais ou agentes menos graduados “praças” portadores de curso superior.

O Provimento, também estabelece que tanto o policial militar quanto o policial rodoviário federal para providenciar a confecção de exames periciais, necessitará de autorização de sua corporação, mostrando-se preocupada com a capacidade do agente frente a elaboração e coordenação do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Mais recentemente, o Estado do Rio Grande do Norte também admitiu que os Juizados Especiais recebessem Termos Circunstanciados de Ocorrência confeccionados por quaisquer forças de segurança previstas no art. 144 da CF/88, condicionando ao magistrado admitir ou não dentro de sua jurisdição essa possibilidade. Essa possibilidade foi trazida pela publicação do Provimento nº 144/2016, vejamos:

Provimento nº 144/2016.

[...]

Art. 1º. Facultar aos Juízes de 1ª Instância, do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, conhecer de termos circunstanciados lavrados por quaisquer das policias alinhavadas no art. 144 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O termo circunstanciado deverá ser subscrito por policial com formação universitária.

[...]

Semelhante ao provimento do Estado de Goiás, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte exige que a pessoa capaz de subscrever o Termo Circunstanciado de Ocorrência deverá possuir formação universitária, admitindo, contudo, que tanto policiais militares, civis, rodoviários federais, federais e ferroviários federais poderão confeccionar o referido Termo previsto pelo art. 69 da Lei 9.099/95, porém, reserva ao crivo do Juiz responsável julgar os crimes de menor potencial ofensivo na comarca admitir que quaisquer forças de segurança confeccione este procedimento.

O Estado de Rondônia cuidou de admitir a confecção de Termos Circunstanciados de Ocorrência por policiais militares, editando o Decreto Estadual nº 21.256 de 13 de Setembro de 2016, onde, considerando os pareceres da Corregedoria-Geral da Justiça, Corregedoria-Geral do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, reconheceram que a Lei 9.099/95, autoriza, juntamente com as policias judiciárias, as policias ostensivas, titularidade para a confecção de Termos Circunstanciados de Ocorrência.

Decreto nº 21.256/2

[...]

Art. 1º. O Termo Circunstanciado deverá ser lavrado na Delegacia de Polícia, caso o cidadão a esta recorra, ou no próprio local da ocorrência, pelo policial militar ou policial civil que o atender, devendo ser encaminhado ao Juizado Especial, nos termos do artigo 69, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

[...]

Neste Decreto, o Estado de Rondônia cuidou de esclarecer eventuais dúvidas que por ventura ocorresse durante a aplicação pela Polícia Militar de sua determinação. Contudo, determina, dentre outros, que tratando-se de fatos que envolva maior complexidade ou que necessite de expedição de precatórios, deverão as partes serem encaminhadas à Delegacia de Polícia, onde se realizará os procedimentos cabíveis.

Determina, ainda, que carecendo retirar as partes do local para preservação da integridade física ou manutenção da ordem, deverão ser encaminhada para a

Delegacia de Polícia, sendo vedado o encaminhamento das mesmas para quartéis ou outro local do gênero.

Vários destes Provimentos foram matéria de demandas judiciais, levando o judiciário a se posicionar a este respeito.

3.3 Julgados dos Tribunais de Justiça e Justiça Federal

Frente a determinação do artigo 69 da Lei 9.099/95 e da tendência à implantação pelos Estados da confecção de Termos Circunstanciados de Ocorrência nas corporações militares e nas polícias rodoviárias federais, vários questionamentos sobre o termo “autoridade policial” inscrito neste artigo motivaram ações judiciais na tentativa de desqualificar os agentes de polícia ostensiva, quanto sua legitimidade para a confecção de Termos Circunstanciados de Ocorrência.

Na decisão do HC nº 00.002909-2 o desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Des. Nilton Macedo Machado, bem coloca o novo significado do termo “Autoridade Policial” inscrita na lei dos Juizados Especiais como não mais sendo adstrito somente ao Delegado de Polícia, mas também às demais autoridades investidas em função policial. Vejamos:

HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL - AUTORIDADE COATORA - DELEGADO DE POLÍCIA - AUTOS DISTRIBUÍDOS E REMETIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DECLINADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONHECIMENTO. Uma vez remetido o inquérito policial a juízo, mesmo antes do recebimento da denúncia, a autoridade coatora passa a ser o juiz, que possui ingerência exclusiva sobre o processo. HABEAS CORPUS - LEI N. 9.099/95 - AUTORIDADE POLICIAL - POLICIAL MILITAR - LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO - POSSIBILIDADE - INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL POR PRETENZA USURPAÇÃO DE FUNÇÃO - INADMISSIBILIDADE DIANTE DOS PRINCÍPIOS REGEDORES DA LEI N. 9.099/95 - FALTA DE JUSTA CAUSA - TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL - ORDEM CONCEDIDA. A Constituição Federal, ao prever uma fase de consenso entre o Estado e o agente, nas infrações penais de menor potencial ofensivo, criou um novo sistema penal e processual penal, com filosofia e princípios próprios. Para a persecução penal dos crimes de menor potencial ofensivo, em face do sistema previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais, e dando-se adequada interpretação sistemática à expressão "autoridade policial" contida no art. 69 da Lei n. 9.099/95, admite-se lavratura de termo circunstanciado por policial militar, sem exclusão de idêntica atividade do Delegado de Polícia. O termo circunstanciado, que nada mais é do que "um registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato", prescinde de qualquer tipo de formação técnico-jurídica para esse relato (Damásio E. de Jesus).

(TJ-SC - HC: 29092 SC 2000.002909-2, Relator: Nilton Macedo Machado, Data de Julgamento: 18/04/2000, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Habeas corpus n. 00.002909-2, de Blumenau.)

Menciona o ilustre desembargador, que tanto o Policial Militar quanto o Delegado de Polícia são competentes para a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência, esclarecendo que este Termo nada mais é do que um “registro oficial da ocorrência, ausente de tipificação legal, não prescindindo de formação técnico jurídico para sua feitura”.

De igual forma, o mesmo questionamento foi levantado no Estado do Rio Grande do Sul, através da “Ação Civil Pública n. 70014426563”, sendo conclamado na decisão pela desembargadora Maria Berenice Dias, que a Secretaria da Justiça e da Segurança é competente para atribuir à Polícia Militar a competência para confeccionar Termos Circunstanciados, pois esta é responsável pela direção e coordenação da segurança pública estadual. Observemos a decisão:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA. ART. 69 DA LEI Nº 9.099-95. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À POLÍCIA MILITAR COM ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 129 E 133 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ATO REGULAMENTAR. HIPÓTESE SUJEITA À JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO POR QUALQUER AUTORIDADE INVESTIDA EM FUNÇÃO POLICIAL. COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO DE ESTADO PARA O ATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...] MÉRITO. Não verifica afronta à repartição constitucional das competências entre as polícias civil e militar. Expressão autoridade policial referida no art. 69 da Lei nº 9.099-95 compreende quem se encontra investido em função policial, ou seja, a qualquer autoridade. Ato que insere nas atribuições específicas do titular da Secretaria da Justiça e da Segurança, a quem é assegurada a competência sobre serviço policial militar e serviço policial civil (art. 8º, I, da Lei Estadual nº 10.356-95). Prévio acordo entre o Ministério Público e a Polícia Estadual é decorrência do limitado alcance regulamentar do ato, de modo a programar paulatinamente sua observância nas comarcas que estiverem preparadas para o cumprimento das ações concretas do órgão da Administração responsável pelos serviços policiais. Hipótese de improcedência do pedido... (Ação Civil Pública n. 70014426563, Tribunal Pleno, rela. Desa. Maria Berenice Dias, j. 12/03/2007).

Novamente, um Tribunal de Justiça estadual reconhece que a Polícia Militar é competente para confeccionar Termos Circunstanciados de Ocorrências, interpretando, a Lei 9.099/95, o entendimento de que autoridade policial é qualquer autoridade, deixando de lado a interpretação que coloca o Delegado de Polícia, único e exclusivo, como presidente do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

No âmbito do Estado de Goiás, há a decisão proferida pela 9ª Vara da Justiça Federal no processo nº 36187-95.2012.4.01.3500 de autoria do Sindicato dos Delegados da Polícia Civil do Estado de Goiás (SINDEPOL) que julgou a legalidade da confecção de Termos Circunstanciados de Ocorrência e de Boletim de Ocorrência Circunstanciado nas rodovias federais goianas, instituído através do Termo de Cooperação nº 009/2012 celebrado entre o Ministério Público Estadual, a 1ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Goiás e o 1º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal no Distrito Federal.

Nesta vertente, segue a síntese da decisão proferida pela Justiça Federal, Juiz Federal Euler de Almeida Silva Junior, datada do dia 03 de Junho de 2014, vejamos:

Decido.

[...]

A pretensão da parte AUTORA não merece acolhimento, pelos seguintes motivos

6) Os Juizados Especiais Federais inauguraram um microsistema diverso do Código de Processo Penal, regido pelos princípios da celeridade, economia processual e simplicidade, no qual o conceito de "autoridade policial", constante do art. 69 da Lei nº 9.099/95, abrange agente investido em função policial, e não apenas o Delegado de Polícia;

7) o Termo de Cooperação nº 009/2012 consiste em ato interpretativo do disposto no art. 69 da Lei nº 9.099/95, sem o condão de inovar o ordenamento jurídico, razão pela qual não há que se cogitar de afronta ao princípio da reserva legal ou da competência concorrente da união, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre procedimento processual;

[...]

14) a lavratura de TCO ou BOC pela PRF atende ao princípio constitucional da eficiência previsto no art. 37 da CF/88, pois o cidadão flagrado em delito de menor potencial ofensivo não terá que permanecer detido até sua condução a Delegacia de Polícia mais próxima, além de evitar que os agentes da PRF tenham que abandonar suas atividades de patrulhamento das rodovias federais para realizar a referida condução;

15) dessa forma, o Termo de Cooperação em questão confere agilidade, ao trabalho da PRF ao permitir que os policiais rodoviários elaborem os TCO's e BOC's nas próprias rodovias e postos rodoviários onde foram registradas infrações e atos infracionais de menor potencial ofensivo, com imediato encaminhamento dos referidos atos formais ao Juizado Especial Criminal da comarca do local do fato;

[...]

18) pelos fundamentos ora apresentados, a solução mais justa, adequada, razoável e proporcional é a manutenção dos efeitos do Termo de Cooperação nº 009/2012.

ISSO POSTO, **julgo improcedente os pedidos** (art. 269, I

O Sindicato dos Delegados da Polícia Civil do Estado de Goiás (SINDEPOL) moveram a presente ação objetivando declarar ilegal o Termo de Cooperação

009/2012, pois defendem que somente os Delegados de Polícia possui competência para presidir o Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Em sua decisão, um Juiz Federal negou provimento ao pedido da SINDEPOL, afirmando que na Lei 9.099/95 prevalece os princípios da celeridade, economia processual e simplicidade e que para o art. 69 desta Lei o termo “autoridade policial” denota a agente investido em função policial e não a figura do Delegado de Polícia exclusivamente.

Segundo o magistrado, a Lei 9.099/95 é carregada pelo princípio da eficiência previsto no art. 37 da CF/88, justificando a descentralização da confecção para as demais forças de segurança pública envolvidas devido seu viés simplista e característica oralista. Houve recurso nesta ação, mas até à presente data, não houve decisão definitiva.

3.4 Julgados dos Tribunais Superiores

Referente aos Juizados Especiais e a Lei 9.099/95, a possibilidade da Polícia Militar confeccionar Termo Circunstanciado de Ocorrência já foi analisada, também, pelo Superior Tribunal de Justiça em pelo menos duas ocasiões distintas.

Durante o julgamento do RHC 6249/SP – Recurso Ordinário em Habeas Corpus – 19997/0007939-2, explica o Ministro do STJ, Luiz Vicente Cernicchiaro, que os procedimentos relativos ao Inquérito Policial e Termo Circunstanciado de Ocorrência são distintos, vejamos:

RHC - PROCESSUAL PENAL - LEI N. 9.099/95 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - DILIGENCIA POLICIAL - A LEI N. 9.099/95 INTRODUZIU NOVO SISTEMA PROCESSUAL-PENAL. NÃO SE RESTRINGE A MAIS UM PROCEDIMENTO ESPECIAL. O INQUERITO POLICIAL FOI SUBSTITUIDO PELO TERMO CIRCUNSTANCIADO. AQUI, O FATO É NARRADO RESUMIDAMENTE, IDENTIFICANDO-O E AS PESSOAS ENVOLVIDAS. O JUIZ PODE SOLICITAR A AUTORIDADE POLICIAL ESCLARECIMENTOS QUANTO AO TC. INADMISSIVEL, CONTUDO, DETERMINAR ELABORAÇÃO DE INQUERITO POLICIAL. A DISTINÇÃO ENTRE AMBOS É NORMATIVA, DEFINIDA PELA FINALIDADE DE CADA UM. TOMADAS DE DEPOIMENTOS É PRÓPRIO DO INQUERITO, QUE VISA A CARACTERIZAR INFRAÇÃO PENAL. O TC, AO CONTRÁRIO, É BASTANTE PARA ENSEJAR TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.

(STJ - RHC: 6249 SP 1997/0007939-2, Relator: Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Data de Julgamento: 24/11/1997, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.02.1998 p. 123</br> LEXSTJ vol. 108 AGOSTO.1998 p. 270</br> RT V 00753 p. 558</br> RT vol. 753 p. 558)

Para o Ministro do STJ, o inquérito Policial visa caracterizar uma infração penal, enquanto o Termo Circunstanciado de Ocorrência enseja apenas tentativa de conciliação, sendo a distinção entre os dois procedimentos, tão somente normativa.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça em nova análise referente a legalidade do Termo Circunstanciado de Ocorrência confeccionado pela Polícia Militar, posiciona claramente sobre seu entendimento a este respeito, conforme transcrito do Julgamento em HC: 7199 PR 1998/0019625-0 de relatoria do Ministro Vicente Leal, vejamos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. - Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei nº 9099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil. - "Habeas corpus" denegado.

(STJ - HC: 7199 PR 1998/0019625-0, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 01/07/1998, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.09.1998 p. 115).

Neste julgamento o Ministro do STJ Vicente Leal reconheceu que não há ilegalidade do Estado em utilizar a Polícia Militar para confeccionar o Termo previsto no artigo 69 da Lei 9.099/95, que comungando com a decisão do mesmo tribunal proferida pelo Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, os atos previstos pelo art. 69 da Lei 9.099/95 são resumidos e visam apenas identificar as partes, objetivando alcançar a conciliação e, se muito, medidas despenalizadoras.

A discussão sobre a possibilidade da Polícia Militar confeccionar o Termo Circunstanciado foi posta até no STF, durante análise da ADI n. 2862, que no mérito declinou de apreciar a matéria referente à interpretação do artigo 69 da lei 9.099/95, justificando que se tratava de ato normativo secundário, não competindo ao STF apreciar (STF - ADI: 2862 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, 2009).

Porém, dos votos extraem-se os excertos que trataram especialmente do tema, servindo como elementos persuasivos:

Ministro César Peluso:

[...] Ademais e a despeito de tudo, ainda que, para argumentar, se pudesse ultrapassar o plano de estrita legalidade, não veria inconstitucionalidade alguma, uma vez que, na verdade, não se trata de ato de polícia judiciária, mas de ato típico da chamada polícia ostensiva e de preservação da ordem

pública – de que trata o § 5º do art. 144 -, atos típicos do exercício da competência própria da polícia militar, e que está em lavrar boletim de ocorrência e, em caso de flagrante, encaminhar o autor e as vítimas à autoridade, seja policial, quando seja o caso, seja judiciária, quando a lei prevê (g.n. – Lei 9.099/95).

Ministro Carlos Ayres Britto:

[...] esse termo circunstanciado apenas documenta uma ocorrência.

Ministro César Peluso:

[...] Todo policial militar tem que fazer esse boletim de ocorrência. Esse provimento não cria competência alguma da polícia militar, senão que explicita o que a polícia militar faz costumeiramente e tem de fazê-lo dentro de sua atribuição.

Ministro Carlos Ayres Britto:

[...] E essa documentação pura e simples não significa nenhum ato de investigação, porque, na investigação, primeiro se investiga e, depois, documenta-se o que foi investigado. Aqui não. Aqui se documenta, para que outrem investigue. É uma operação exatamente contrária; é uma lógica contrária.

Ministro Ricardo Lewandowski:

[...] É um mero relato verbal reduzido a termo.

Ministro César Peluso:

[...] É a documentação do flagrante.

Observando os comentários dos Ministros do STF, percebemos que o Termo Circunstanciado de Ocorrência previsto pelo artigo 69 da Lei 9.099/95 pode ser, também, da competência da Polícia Militar, pois mostra-se ato típico de Polícia Ostensiva nas palavras do Ministro César Peluso.

Compara, ainda o Ministro, a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência ao registro de um Boletim de Ocorrência, onde presente a condição de flagrante, encaminha autor e vítima à autoridade, seja ela policial ou judiciária quando a lei assim prevê.

Percebe-se que para o Ilustríssimo Ministro, a Lei 9.099/95 prevê que o Policial Militar poderá encaminhar autor e vítima de crime de menor potencial ofensivo direto para o Juizado Especial, mostrando-se claramente que a Polícia Militar também é autoridade policial nos termos da Lei 9.099/95.

Continuando na mesma discussão, os Ministros Aires Brito, César Peluso e Ricardo Lewandowski reconhecem que o Termo Circunstanciado nada mais faz do que documentar uma ocorrência, não representando em momento algum elemento de investigação, pois esta é precedida de diligências investigatórias, para somente depois se documentar o que apurou, enquanto que no Termo Circunstanciado apenas se documenta para que posteriormente outro venha investigar.

Para os Ministros, o policial militar ordinariamente tem que fazer este tipo de registro no seu dia a dia, demonstrando ser atribuição natural da função, qual seja reduzir relatos verbais a termo.

Por mais que não houve uma decisão do mérito na ADI: 2862/SP, nos posicionamentos dos Ministros percebemos qual é o entendimento, mesmo que a título de obter dictum da mais alta corte nacional a respeito da constitucionalidade da confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência por policial militar, qual seja: pela permissibilidade de tal objeto.

CONCLUSÃO

A sociedade sempre buscou no Estado a figura intervencionista nas relações de conflito, possuindo papel fundamental na vida das pessoas e direcionador das condutas humanas. Todavia, a justiça sempre se mostrou ser elitista, cara e morosa, não atendendo aos anseios sociais da classe proletária. Neste cenário, nasceu os movimentos redemocratizadores da justiça que cobravam acesso as classes populares ao sistema judiciário, tendo suas demandas apreciadas e dirimidas pelo estado.

Este cenário de reivindicações sociais, provocaram modificações estruturais nos modelos de Estado, deixando de ser um modelo intervencionista para um modelo de Estado mediador, destacando como objetivo combater o aumento do número de processos e a demora na solução dos litígios. Para isso, a mudança de modelo se deu em três etapas distintas, denominadas em primeira, segunda e terceira onda, visando viabilizar o acesso dos pobres à justiça, a garantia de direitos difusos e a possibilidade da participação de pessoas leigas na solução de litígios.

Sem dúvida, no Brasil, estas foram as raízes que estruturaram o surgimento dos Juizados de Pequenas Causas que tinham como liame a solução de causas cíveis, mas aliados aos movimentos de descriminalização e despenalização criminal, buscavam um estado mínimo, menos intervencionista na ceara penal, motivando nosso constituinte a elaborar o artigo 98, I da Constituição Federal de 1988 que determinou a criação da Lei dos Juizados Especiais, tratando agora não só das causas cíveis, mas também penais, cuja pena não superior a dois anos de reclusão.

Várias inovações foram apresentadas pela Lei dos Juizados Especiais, sendo orientados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade, visando alcançar a solução do litígio num curto período de tempo, sendo corroborado pelas medidas despenalizadora da Lei, sendo trazido a órbita a transação penal, a reparação civil e a suspensão condicional do processo.

Valendo-se para alcançar a celeridade prevista na Lei dos Juizados Especiais, estabeleceu a Lei em seu art. 69, a substituição do burocrático Inquérito Policial pelo simplificado Termo Circunstanciado de Ocorrência e atribuiu a “autoridade policial a que primeiro tomar conhecimento da ocorrência” competência para confeccionar o procedimento previsto pela Lei. O termo utilizado pelo legislador para atribuir a competência da confecção do procedimento previsto pela Lei foi um tanto obscuro,

razão que originou vários posicionamentos distintos, alguns a favor da liberdade de interpretação e confecção por outras autoridades policiais e outros pela exclusividade da confecção pelos Delegados de Polícia como anteriormente adotado.

Dentre os argumentos apresentados para defender a exclusividade dos Delegados de Polícia na confecção dos Termos Circunstanciados, refere-se a afirmação que este Termo possui investigação preliminar, competente para presidência o Delegado de Polícia, referência ao Inquérito Policial e Indiciamento. Porém, a doutrina é pacífica em admitir que na aplicação da Lei 9.099/95 o Inquérito Policial é substituído pelo Termo Circunstanciado, também sendo afastada a incidência do Indiciamento.

Observando a doutrina nacional percebemos que há divergências quanto a interpretação do termo “autoridade policial”, pois entendem alguns que seria somente o Delegado de Polícia e outros entendem que poderia ser também o policial militar e o policial rodoviário federal, porém, para o judiciário brasileiro não há dúvida que o policial militar é competente para confeccionar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, podendo ser visto esse posicionamento em diversos julgados, enunciados, cartas e provimentos.

Sendo o judiciário o órgão técnico responsável por interpretar e aplicar a norma penal, presume-se pela legalidade da confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar, derrubando qualquer argumento contrário que venha a divergir da interpretação apresentada pelo órgão julgador.

Visto a legalidade da confecção do Termo Circunstanciado confeccionado pela Polícia Militar, faz-se necessário analisar os benefícios para a sociedade como destinatário final da aplicação da norma e, também para os agentes envolvidos em sua aplicação.

A confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar permite que o agente policial atenda a vítima de crime de menor potencial ofensivo no local dos fatos, tornando-se desnecessária sua condução a uma Delegacia de Polícia, onde ficará exposta a curiosos de plantão, tendo seu direito íntimo violado. Além do mais, é corrente dizer que as vítimas precisam permanecer por horas nas filas de Delegacias aguardando ser atendidas durante o registro de um crime de menor potencial ofensivo, sujeitos a filas e demora no atendimento. Além disso, é importante ressaltar que essas vítimas também deparam com ausência de

Delegacias de plantão em feriados e finais de semana e distâncias longínquas entre o local do fato e uma Delegacia.

Em atendimentos de crimes de menor potencial ofensivo é comum que a viatura da Polícia Militar permaneça afastada de sua função ostensiva por várias horas, pois necessário que conduza as partes para uma Delegacia de Polícia, permanecendo no local até o fim da confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência, o que de fato, resulta em falta do serviço público preventivo a população.

É comum que a Polícia Militar quando solicitada para atendimento de uma ocorrência que envolva crime de menor potencial ofensivo redija seu boletim de ocorrência, que em pouco distingue de um Termo Circunstanciado, pois este apresenta sucintamente os fatos narrados e as partes envolvidas, representando ineficiência do Estado em confeccionar o mesmo fato repetida vezes, contrariando o princípio administrativo da eficiência.

Contudo, anseiam-se que as autoridades envolvidas, viabilizem a implantação nas corporações militares estaduais da confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência, aplicando a normatização do artigo 69 da Lei 9.099/95. Igualmente, espera-se que os responsáveis criem os meios e mecanismos necessários para sua efetivação, possibilitando que o cidadão vítima de crime de menor potencial ofensivo seja atendido prontamente no local dos fatos, sendo confeccionado o Termo Circunstanciado de Ocorrência pela equipe policial que primeiro tomar ciência do crime e encaminhando-o imediatamente ao Juizado Especial, pois assim a equipe policial logo que possível será liberada para realizar o policiamento ostensivo e preventivo.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fábio Roque e TÁVORA, Nestor. **Código de Processo Penal**. 5ª edição - Revisada, ampliada e atualizada. Salvador – BA: Editora jus Podivm, 2015.

AVENA, Norberto Cláudio Pêncaro. **Processo penal: esquematizado** - 7.ª ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2015.

BARBOSA, Oriana Piske de Azevedo. **Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos Atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros**. Revista Prática Jurídica – ano X – nº 108 – março de 2008.

CAPEZ, Fernando e COLNAGO, Rodrigo Henrique. **Código de processo penal comentado**. - São Paulo: Saraiva, 2015.

Decreto nº 21.256 de 13 de Setembro de 2016. Governo do Estado de Rondônia. **Estabelece diretrizes à integração dos procedimentos a serem adotados pelos Órgãos da Segurança Pública, na lavratura do Termo Circunstanciado, conforme previsto no artigo 69, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <<http://ditel.casacivil.ro.gov.br/cotel/Livros/Files/D21256.pdf>>. Pesquisado em 10/10/2016.

ENCOGE XVII (Encontro Nacional Colégio dos Desembargadores Corregedores-Gerais de Justiça do Brasil). Aput FENEME - Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais. Editou a “**Carta de São Luís do Maranhão**” onde se concluiu pela permissibilidade da Polícia Militar confeccionar o TCO. Disponível em: www.feneme.org.br/tharquivos/down_211202nota_tÉcnica_tc_rondonia.doc. Acesso em 01/05/2016.

FONAJE – (FÓRAM NACIONAL DE JUIZADO ESPECIAL). **Edita o “enunciado 34” autorizando a Polícia Militar confeccionar o Termo Circunstanciado de Ocorrência**. Disponível em: <http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>. Acesso em 27/02/2016.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**: 8ª edição revisada atualizada e ampliada – São Paulo: Saraiva, 2010.

JORNAL O POPULAR. **Polícia Militar luta por mais autonomia. Autoridade para lavrar termo circunstanciado divide juristas**. Publicado Domingo, 18 de Setembro de 2016 – ano 78 – nº 22.905. p. 16. Lei nº 13.245, de 12 de Janeiro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2016/Lei/L13245.htm>. Acessado em 30/09/2016.

LIMA FILHO, Eduardo Neves e QUARESMA, Gisany Pantoja: **Conciliação pré-processual nas infrações de menor potencial ofensivo**. Acessado em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/30421/18384>>. Pesquisado em 30/07/2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal** – 3ª edição. Revista, ampliada e atualizada. Salvador – BA. Editora: Jus Podivm, 2015.

MELLO, Marcelo Pereira de e MEIRELLES, Delton R. Soares. **Juizados Especiais: entre a legalidade e a legitimidade - análise prospectiva dos juizados especiais da comarca de Niterói, 1997-2005**. Rev. Direito GV vol.6 nº.2 São Paulo Dec. 2010. Acessado em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000200002>. Pesquisado em 20/07/2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal** - 19. ed. rev. e atual. -São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. **Crime invisível: a mudança de significados da violência de gênero no juizado especial criminal**. Acessado em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/zeus/auth.php?back=http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000379750&go=x&code=x&unit=x>> pesquisado em 28/07/2016.

Portaria 172/2000. **Secretaria de Estado da Justiça e Segurança / Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=portaria+172%2F2000+sjs>. Pesquisado em 10/10/2016.

Provimento nº 04/1999. **Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina. D. J. E. Nº 10.137, de 21 de janeiro de 1999**. Disponível em: <<http://cjl.tjsc.jus.br/consultas/provcirc/provimento/a1999/p19990004.pdf>>. Acessado em 10/10/2016.

Provimento nº 806/2003. **Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo**. Juizados Informais de Conciliação, Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Normas. Consolida as Normas relativas aos Juizados Informais de Conciliação, Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Juizados Criminais com ofício específico no Estado de São Paulo. Consolidação. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/legislacao/Judici%C3%A1rio%20Nov%20Dez.pdf>>. Pesquisado em 10/10/2016.

Provimento 13/2007. **Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas**. Autoriza aos Senhores Juízes de Direito dos Juizados Especiais e Comarcas do Estado de Alagoas, a recepcionar termo circunstanciado de ocorrência lavrados por policial militar ou rodoviário federal com atuação no Estado. Disponível em: <<http://www.tjal.jus.br/corregedoria/provimentos/ec893a0f8c495abe791f7ca39fd17ee2.pdf>>. Pesquisado em 10/10/2016.

Provimento nº 13/2008. **Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe**. Dispõe sobre o recebimento de Termo de Ocorrência Circunstanciado lavrado pela Polícia Militar, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais do Estado de Sergipe e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/corregedoria/arquivos/documentos/documentos/provimentos/2008/provimento-132008.pdf>>. Pesquisado em 10/10/2016.

Provimento nº 18/2015. **Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.** Autoriza os Juízes de Direito dos Juizados Especiais e Comarcas do Estado de Goiás, a recepcionar termos circunstanciados de ocorrência lavrados por policiais militares ou rodoviários federais com atuação no Estado de Goiás. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/tjdocs/documentos/276455>>. Pesquisado em 10/10/2016.

Provimento nº 144/2016. **Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.** Faculta aos Magistrados de 1º Instância, do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, conhecer de termos circunstanciados lavrados por policiais militares, rodoviários federais ou ferroviários federais. Disponível em: <<http://corregedoria.tjrn.jus.br/index.php/normas/atosnormativos/provimentos/provimentos-2016/9297-provimento-1442016-cgjrjrn/file>>. Pesquisado em 10/10/2016.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal** - 23. ed. - São Paulo: Atlas, 2015.

SANTIN, Janaína Rigo. **A crise de legitimidade do sistema penal e o papel dos juizados especiais criminais.** Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, n.52, p.189-202, 2010.

Sentença da 9º Vara da Justiça Federal 36187-95.2012.4.01.3500. Sentença proferida pelo Juiz Federal Euler de Almeida Silva Junior no julgamento do processo de Ação Civil Pública que questionou termo de Cooperação entre o Ministério Público Estadual de Goiás e a Polícia Rodoviária Federal. Disponível em: <file:///C:/Users/pc/Downloads/sentenca.pdf>. Acesso em 07/03/2015.

STF - Rcl: 6612 SE, Relator: CÁRMEN LÚCIA, data de Julgamento: 26/02/2009, Data de Publicação: DJe-043 DIVULG 05/03/2009 PUBLIC 06/03/2009. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2529989&tipoApp=RTF Acesso em 11/05/2016.

STF - ADI: 2862 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 30/09/2009, Data de Publicação: DJe-189 DIVULG 06/10/2009 PUBLIC 07/10/2009. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20843019/embdeclna-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2862-sp-stf>>. Acesso em 27/02/2016.

STJ - RHC: 6249 SP 1997/0007939-2, Relator: Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Data de Julgamento: 24/11/1997, T6 - SEXTA TURMA, data de Publicação: DJ 25.02.1998 p. 123</br> LEXSTJ vol. 108 AGOSTO.1998 p. 270</br> RT V 00753 p. 558</br> RT vol. 753 p. 558. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/518020/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-6249-sp-1997-0007939-2>. Acesso em 27/02/2016.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual penal** – 10º Edição Revista, Ampliada e Atualizada. Salvador – BA: Editora jus Podivm, 2015.

Termo de Cooperação 009/2012 celebrado entre o Ministério Público Estadual de Goiás e a Polícia Rodoviária Federal permitindo a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Rodoviária Federal nas rodovias federais goianas. Disponível em:

www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/.../10_15_28_90_termo_cooperacao_prf_tco.pdf.

Acesso em 27/02/2016.

TJ-SC - HC: 29092 SC 2000.002909-2, Relator: Nilton Macedo Machado. Data de Julgamento: 18/04/2000, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Habeas corpus n. 00.002909-2, de Blumenau. Disponível em: [http://tj-](http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4990820/habeas-corpus-hc-29092-sc-2000002909-2)

[sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4990820/habeas-corpus-hc-29092-sc-2000002909-2](http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4990820/habeas-corpus-hc-29092-sc-2000002909-2). Acesso em 27/02/2016.